



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
CNPJ 16.245.334/0001-65



**PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO DE**  
**INEXIGIBILIDADE Nº**  
**005 / 2021**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**PROCESSO N°: 033/2021**

**MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021**

**DATA DE INSTAURAÇÃO: 05/02/2021**

**ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Administração**

**PERÍODO: 05 de fevereiro de 2021 a 31 de dezembro 2021**

**REGIME LEGAL: Art. 25, II c/c art. 13, III da Lei 8.666/93.**

**OBJETO:** Prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho.

  
**JOÃO CÉLIO OLIVEIRA SILVA**  
**Presidente CPL**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**



Nova Redenção - BA, 02 de fevereiro de 2021.

**Assunto: Requisição de Serviços**

Sra. Prefeita,

Considerando que a execução das atividades afetas ao Direito Público Municipal encerra o manuseio e execução cotidiana do conteúdo de normas legais de caráter específico, e muitas das vezes controversas, que demanda conhecimento de Legislação especial, além de inúmeros outros diplomas legais oriundos dos tribunais do trabalho e ministérios publico estadual, federal e do trabalho, cuja inobservância pode ensejar nulidade dos atos administrativos, gerando dano ao erário e responsabilização do gestor.

Considerando que no âmbito jurídico não há que se falar mais em advocacia generalista, isso em face da especialização dos profissionais, que acabam por dedicar a vida profissional em única área em especial, o que fragiliza a sua atuação nas demais distintas.

Considerando que, especialmente no tocante à Administração Pública, a especialidade se torna mais evidente em razão da necessidade de conhecimento específico e funcionamento dos tribunais do trabalho e ministérios publico estadual, federal e do trabalho, os quais possuem procedimentos próprios, inexistindo nesta Prefeitura Municipal profissional devidamente capacitado para o enfrentamento dessas questões.

Solicitamos de Vossa Excelência autorização para que seja deslgrado processo de Prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho.

Na oportunidade, destaque-se que estes serviços têm natureza singular, de modo a inviabilizar a competição, além de exigir a atuação de profissional de notória especialização técnica, com vasta experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em ações e defesas cíveis e trabalhistas, referente a processos de interesse da administração municipal.

De mais a mais, à notória especialização adite-se o elemento confiança depositado no profissional que se pretende contratar, consubstanciado na certeza de bem atender as obrigações assumidas, de forma a justificar a



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**



seleção de um em detrimento de outro, na forma da Lei 8.666/93, decisões administrativas e judiciais exaradas no âmbito dos tribunais do trabalho e ministérios publico estadual, federal e do trabalho.

Em face do exposto, dadas as características do serviço, na oportunidade sugerimos e indicamos o advogado **ALISSON DEMONSTHENES LIMA DE SOUZA-ME**, cuja qualificação e experiência que goza no mercado nutri a confiança necessária à contratação que se pretende realizar.

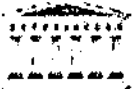
Nesta oportunidade, para tanto, acostamos aos autos documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal, juntamente com os atestados e certificados de qualificação técnica e profissional, bem como proposta de preço apresentada, de sorte que possa ser avaliada pelo setor de compras, consoante mercado especializado.

Certos do atendimento reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Abi-Ackel dos Anjos Martins  
Secretário de Administração

Exma. Sra.  
Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares  
Prefeita do Município de Nova Redenção  
NESTA



ALISSON DE SOUZA

ADVOCADO

DIREITO ELEITORAL  
DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL

Itaberaba, Bahia, 02 de fevereiro de 2021.



À

Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Prefeita do Município de Nova Redenção, Bahia.  
MD. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares.

O escritório de advocacia Alisson Demósthene Lima de Souza – ME, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.709.554/0001-04, situado à Av. Rio Branco, n.º 865-A, Centro, na cidade de Itaberaba, Bahia, legalmente representado por seu proprietário, o Bel. Alisson Demósthene Lima de Souza, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB.BA sob o n.º 16.464, inscrito no CNPF/MF sob o n.º 908.801.025-00, vem, com a presente, perante o Poder Executivo Municipal, apresentar proposta de serviços e preço para contratação de serviço singular de advocacia.

Primeiramente, cumpre considerar que os atestados de capacidade técnica anexos à presente proposta, emitidos por entes municipais – Prefeituras e Câmaras – são conclusivos em reconhecer ao profissional deste escritório de advocacia expertise no trato com consultoria pública, bem como na advocacia contenciosa junto ao Poder Judiciário da Justiça do Trabalho, bem como nas questões atinentes à probidade administrativa, notadamente junto aos órgãos de controle externo do Ministério Público com observância das normas do art. 37, da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8.429/1992, do Decreto-Lei n.º 201/1967 e demais normas pertinentes à Administração Pública.

Diante dessa situação, a proposta de trabalho e preço compreende:

1. Serviços de advocacia pública para o ente municipal, no jurídico contencioso de primeiro grau, junto à Vara do Trabalho de Itaberaba, ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho, compreendendo a elaboração de ações iniciais defesas e demais expedientes processuais, bem como a interposição de todos os recursos necessários às instâncias

Sede: Av. Rio Branco, n.º 865-A, 1º andar, Itaberaba, Bahia. (75) 3251-1808.

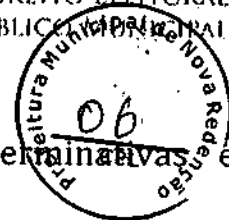
Filial: Av. ACM, Ed. Profissional Center, sala 418, Salvador, Bahia. (71) 3017-9908.



ALISSON DE SOUZA

ADVOGADO

DIREITO ELEITORAL  
DIREITO PÚBLICO



imediatamente superiores das decisões interlocutórias, terminativas e definitivas.

Compreendem, ainda, os serviços ora propostos, comparecer sempre que necessário à Prefeitura Municipal de Nova Redenção para reunião com a Prefeita, Secretários Municipais e demais setores competentes a fim de se levantar dados e documentos para sustentar os expedientes processuais mencionados, bem como comparecer às audiências, virtualmente ou presencialmente, conforme disposição de cada tribunal, nos processos judiciais sob seu patrocínio.

2. O segundo item da proposta é a consultoria e assessoria na elaboração de respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público (MPF, MPT, MP) e demais órgãos que possam questionar atos da Municipalidade, estando dentro da prestação desses serviços reuniões com os setores competentes da Gestão Municipal.

3. Como valor justo para o trabalho ora proposto, este escritório de advocacia considera o valor mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) brutos, que compreende um valor até 31 de dezembro de 2021 de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).

Aproveitamos o momento para renovar os mais sinceros votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

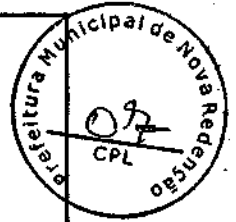
  
Alisson Demóstenes Lima de Souza - ME

P/ Alisson Demóstenes L. de Souza

OAB.BA 16.464



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**



NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.709.554/0001-04 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 23/05/2011
NOME EMPRESARIAL ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOUZA ADVOCACIA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Não dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R RAMIRO PIMENTEL	NÚMERO 74	COMPLEMENTO *****
CEP 46.880-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITABERABA
		UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ecerqueira@sendnet.com.br	TELEFONE (75) 3251-1808	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/05/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/12/2019 às 11:04:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02520775

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (ART. 13 DE LEI Nº 8.158/94)



ASSINATURA DO TITULAR

CONTABILIDADE




**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

ADVOGADO ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA

PROCURADOR ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA  
 VERA LUCIA LIMA DE SOUZA

ESTADO DE BAHIA  
 ITABERABA-BA

CPF 07078881 16 - SSP-BA

DATA DE NASCIMENTO  
 21/10/1976

909.601.025-00

QUADRO DE ADVOGADOS E TÉCNICOS  
 NÃO

SANTOS VENANCIO DE SAUS  
 PRESIDENTE



*[Handwritten Signature]*  
 Prefeitura Municipal de Nova Redenção  
 CNPJ 16.245.311/0001-65  
 Confere com original



NÃO PLASTIFICAR



*Alisson Demosthenes de Souza*

CAIXEIRA DE IDENTIDADE

07.076.881-16

12-12-2014

ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA

ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA

VERA LUCIA LIMA DE SOUZA

ITABERABA BA

21-10-1976

C.CAS. CM ITABERABA BA DS  
SEDE LV 00033 FL 127 RT 0005135  
908.801.025-00

*Francilda M. de Oliveira Santos*

LEI Nº 7.115 DE 29/06/83





**credicard**



PC-00

ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA  
RIO BRANCO 865  
A - CENTRO  
46880-000 ITABERABA - BA



151219

Pós-gerente: 15/12/2019  
Vencimento: 75/12/2019  
Emissão: 15/12/2019

Fechamento próxima fatura: 15/01/2020

Titular **ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA**  
Cartão **5350.XXXX.XXXX.3571**



**Resumo da fatura em R\$**

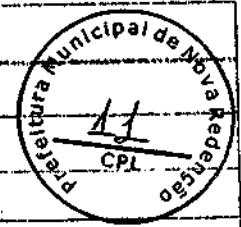
Total da fatura anterior	126,81
Pagamento efetuado em 21/11/2019	- 126,81
Saldo financado	0,00
Lançamentos atuais	126,76
<b>Total desta fatura:</b>	<b>126,76</b>

**Atenção:** em caso de pagamento inferior ao valor total, o consumidor deve arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago.

**Entre no App Credicard para ver o seu limite, fatura, melhor data de compra e muito mais!**



# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA EMPRESA XXXXXX0000XXXX		NIRE DO EMPRESÁRIO XXXXXX0000XXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem sobrenomes) ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS DO CASAMENTO COMUNHÃO PARCIAL	
NOME DO PAI ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE SOUZA		NOME DA MÃE VERA LUCIA LIMA DE SOUZA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 21/10/1976		IDENTIDADE (número) 0707688116	
MUNICÍPIO DE ORIGEM XXXXXXX0000XXXX		UF BA	
CÓDIGO DE TELEFONE (fixo) XXXXXXX0000XXXX		NÚMERO 988 801 025-00	
ENDEREÇO NA (Cidade) (Rua nº nº nº) RUA MANOEL ANDRADE SAMPAIO		NÚMERO 594 A	
COMPLEMENTO CASA		CÉDULA DO IPTU (município) 40 880-000	
MUNICÍPIO ITABERABA		UF BA	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA			
CÓDIGO DO ATO 080		DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX		DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	
NOME EMPRESARIAL ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA RAMIRO PIMENTEL		NÚMERO 74	
COMPLEMENTO 1 ANDAR SALA 01		CÉDULA DO IPTU (município) 45.880-000	
MUNICÍPIO ITABERABA		UF BA	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 5 000,00		VALOR DO CAPITAL EM VARIÁVEIS CINCO MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA 6911701		DESCRIÇÃO DO OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	
DATA DE INSCRIÇÃO 01/06/2011		NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CNPJ XXXXXXXXXXXXXX	
DATA DE ASSINATURA 10/03/2011		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Alisson Demosthenes Lima de Souza</i>	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO, PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE <i>Alisson Demosthenes Lima de Souza</i> 25/05/2011	AUTENTICAÇÃO <i>Alisson Demosthenes Lima de Souza</i>	Junta Comercial do Estado da Bahia REQUERIMENTO DE REGISTRO EM 20/05/2011 Nº 0710483670 Nº 1140217029, de 03/05/2011	AB 0792499 342
--	--	--	-------------------



**Prefeitura Municipal de Itaberaba**

Avenida Rio Branco, 617

Centro - Itaberaba - BA CEP: 46380-000

CNPJ: 13.719.646/0001-75



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000914/2020.E

Nome/Razão Social: **ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA**  
Nome Fantasia: **SOUZA ADVOCACIA**  
Inscrição Municipal: **0005364** CPF/CNPJ: **13.709.554/0001-04**  
Endereço: **AVN RIO BRANCO, 865 CENTRO**  
**CENTRO ITABERABA - BA CEP: 46880-000**

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

Esta certidão foi emitida em 19/10/2020 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **16/02/2021**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **560000519966000000552312000914202010194**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://itaberaba.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS -  
CRF**

**Inscrição:** 13.709.554/0001-04  
**Razão Social:** ALISSON DEMÓSTHENES LIMA DE SOUZA  
**Endereço:** RUA RAMIRO PIMENTEL 74 / CENTRO / ITABERABA / BA / 46880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 10/01/2021 a 08/02/2021

**Certificação Número:** 2021011003530822530990

Informação obtida em 28/01/2021 11:06:00

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

**Certidão Negativa de Débitos Tributários**

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)



Certidão Nº: 20203956740

RAZÃO SOCIAL	
ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	13.709.554/0001-04

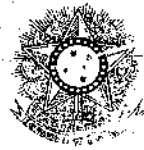
Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 29/12/2020, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 13.709.554/0001-04

Certidão nº: 34830235/2020

Expedição: 30/12/2020, às 08:31:05

Validade: 27/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **13.709.554/0001-04**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA  
CNPJ: 13.709.554/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

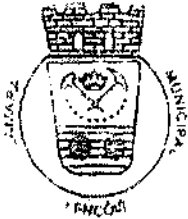
Emitida às 17:30:56 do dia 29/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/06/2021.

Código de controle da certidão: **6990.3FE6.8A44.0984**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**

Pça. Oscar Maciel, 05 - CEP 46.960-000 - Fone(75) 334-1128 - Lençóis-Ba  
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: [camara.lencois@hotmail.com](mailto:camara.lencois@hotmail.com)  
SITE: [www.camara.lencois.ba.io.org.br](http://www.camara.lencois.ba.io.org.br)



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA


Atestamos para os devidos fins que a empresa Souza Advocacia, CNPJ nº 13.709.554/0001-04, através do advogado Alisson Demóstenes Lima de Souza, OAB.BA 16.464, estabelecida na Rua Ramiro Pimentel, 74, Centro, Itaberaba, Bahia, executou para a Câmara Municipal de Lençóis, CNPJ 16.255.085/0001-99, situada à Praça Oscar Maciel, n.º 05, Centro, na cidade de Lençóis, Bahia., o(s) serviços abaixo especificados, no período 02/01/2011 a 31/12/2012:

• SERVIÇOS EXECUTADOS:

Elaboração de pareceres, análise de atos de licitação e contratação; defesa dos interesses da Contratante junto às instituições públicas administrativamente ou judicialmente; análise dos projetos de lei e outras propostas em tramitação; análise e interpretação das leis aplicáveis às atividades da Contratante, elaboração de projetos de lei, de projetos de resolução, de decretos legislativos e auxílio jurídico nos pareceres das comissões.

Atestamos ainda, que tais serviços estão foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Lençóis, Bahia, 31 de dezembro de 2012

  
Paulo Sérgio Lessa Felippi  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n - Centro - CEP 46.960-000  
CNPJ: 14.694.400/0001-59 - Tel./fax: (75) 3334-1121



LENÇÓIS  
Prefeitura Municipal  
Cidade de Lençóis - Bahia

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**




Atestamos para os devidos fins que a empresa Souza Advocacia, CNPJ n.º 13.709.554/0001-04, através do advogado Alisson Demóstenes Lima de Souza, OAB.BA 16.464, estabelecida na Rua Ramiro Pimentel, 74, Centro, Itaberaba, Bahia, executou para a **Prefeitura Municipal de Lençóis**, CNPJ 14.694.400/0001-59 situada à Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n.º, Centro, na cidade de Lençóis, Bahia, o(s) serviços abaixo especificados, no período 02/03/2013 a 31/12/2013:

• SERVIÇOS EXECUTADOS:

Elaboração de pareceres, análise de atos de licitação e contratação; defesa dos interesses da Contratante junto às instituições públicas administrativa ou judicialmente; análise dos projetos de lei e outras propostas em tramitação; análise e interpretação das leis aplicáveis às atividades da Contratante, elaboração de projetos de lei.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Lençóis, Bahia, 31 de dezembro de 2013.

  
Moema Rebouças Maciel  
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS  
Praça Dr. José Gonçalves, 11 - Telefax: (75) 3332-2211  
CNPJ: 13.922.638/0001-21



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa Souza Advocacia, CNPJ nº 13.709.554/0001-04, através do advogado Alisson Demóstenes Lima de Souza, OAB.BA 16.464, estabelecida na Rua Ramiro Pimentel, 74, Centro, Itaberaba, Bahia, executou para a Prefeitura Municipal de Palmeiras, CNPJ 13.922.638/0001-21, situada à Praça Dr. José Gonçalves, n.º 11, Centro, na cidade de Lençóis, Bahia, o(s) serviços abaixo especificados, no período 02/03/2013 a 31/12/2013:

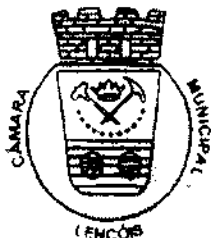
### • SERVIÇOS EXECUTADOS:

Elaboração de pareceres, análise de atos de licitação e contratação; defesa dos interesses da Contratante, junto às instituições públicas administrativamente ou judicialmente; análise dos projetos de lei e outras propostas em tramitação, análise e interpretação das leis aplicáveis às atividades da Contratante, elaboração de projetos de lei.

Atestamos ainda, que tais serviços estão foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Palmeiras, Bahia, 31 de dezembro de 2013.

ADRIANO DE QUEIROZ ALVES  
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS  
Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone (75) 3334-1128  
Lençóis – Bahia - E-mail – [camaralencois@hotmail.com](mailto:camaralencois@hotmail.com)  
CNPJ: 16.255.085/0001-99



### Atestado de Capacidade Técnica

A Câmara Municipal de Lençóis, CNPJ/MF n.º 16.255.085/0001-99, atesta, para os fins de direito, que o Escritório de Advocacia Alisson Demósthene Lima de Souza – ME, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.709.554/0001-04, prestou, na pessoa do Bel. Alisson Demósthene Lima de Souza, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB.BA sob o n.º 16.464, inscrito no CNPF/MF sob o n.º 908.801.025-00, no biênio de 2019/2020, a esta Casa Legislativa, serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com ênfase na análise das proposições que tramitaram nesta Casa Legislativa, para adequação e controle com os limites constitucionais e com as disposições da Lei Orgânica Municipal, com a emissão de pareceres jurídicos, elaboração de projetos de lei, auxílio às comissões permanentes na análise de projetos de lei, emissão de pareceres e elaboração de emendas às proposições. Consistiram, ainda, os serviços prestados, na defesa dos interesses da Câmara Municipal junto ao Poder Judiciário – Comarca de Lençóis e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – em ações judiciais como Mandados de Segurança e Ações Anulatórias de Atos Administrativos, com a apresentação de defesas e demais expedientes processuais, recursos à instância superior e diligências processuais pertinentes. Concluindo, o trabalho do advogado ora referido se constituiu também em instruções aos Edis para fiscalização dos atos do Poder Executivo em face dos ditames da Lei Federal n.º 8.429/1992, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e sob a égide dos Princípios norteadores da Administração Pública, insertos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

Lençóis, Bahia, 31 de dezembro de 2020.

**Gilmar Ferreira Gomes Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Lençóis no Biênio 2019/2020.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ



**Atestado de Capacidade Técnica**

A Câmara Municipal de Itaetê, CNPJ/MF n.º 13.267.398/0001-79, atesta que o Escritório de Advocacia Alisson Demósthene Lima de Souza – ME, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.709.554/0001-04, prestou, na pessoa do Bel. Alisson Demósthene Lima de Souza, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB.BA sob o n.º 16.464, inscrito no CNPF/MF sob o n.º 908.801.025-00, nos biênios de 2017/2018 e 2019/2020, a esta Casa Legislativa, serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com ênfase na análise das proposições que tramitaram nesta Casa Legislativa, para adequação e controle com os limites constitucionais e com as disposições da Lei Orgânica Municipal, com a emissão de pareceres jurídicos, elaboração de projetos de lei, auxílio às comissões permanentes na análise de projetos de lei e emissão de pareceres. Consistiram, ainda, os serviços prestados na análise de situações fáticas da Gestão Municipal e orientações precisas para os Vereadores a fim de realizarem também sua função fiscalizadora, com norte para representações e denúncias junto aos órgãos externos de fiscalização, mormente Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Ministério Público do Estado da Bahia, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Federal, Polícia Federal, CAP-MPBA, Tribunal de Contas da União, apontando especificamente em contratos, processos de pagamento e licitações atos de improbidade administrativa, consoante as disposições da Lei Federal n.º 8.429/1992 e crimes de responsabilidade, de acordo com o Decreto-Lei n.º 201/1967, com a finalidade de defesa do patrimônio e erário públicos municipais de Itaetê, além de busca constante, na atuação da Câmara Municipal e dos Edis, de controle dos atos do Poder Executivo Municipal, a fim de que a Administração Municipal respeitasse os Princípios norteadores insertos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, a saber, da Legalidade, da Moralidade Administrativa, da Isonomia, da Eficiência e da Publicidade.

Itaetê, Bahia, 31 de dezembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Afimiro Pinheiro da Silva**

Presidente da Câmara Municipal de Itaetê nos  
Biênios 2017/2018 e 2019/2020.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
GABINETE DO PREFEITO

**Atestado de Capacidade Técnica**

O Município de Itaetê, CNPJ/MF n.º 13.922.620/0001-20, atesta, para os fins de direito, que o Escritório de Advocacia Alisson Demósthene Lima de Souza – ME, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.709.554/0001-04, na pessoa do Bel. Alisson Demósthene Lima de Souza, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB.BA sob o n.º 16.464, inscrito no CNPF/MF sob o n.º 908.801.025-00, no biênio de 2019/2020, a este ente municipal, prestou, nos exercícios de 2013 e 2014, serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com ênfase na advocacia cível em primeiro e segundo grau, em ações que versavam sobre questões administrativas internas dos órgãos municipais, controle dos atos administrativos, contratos administrativos e licitações e acerca da aplicação das leis municipais, na Justiça Comum e na Justiça Federal, bem como serviços advocatícios na área trabalhista em primeiro e segundo grau. Concluindo, o trabalho do advogado ora referido se constituiu também em instruções às Secretarias Municipais acerca de atos administrativos, situações dos funcionários públicos municipais em face da legislação interna, e limites da atuação administrativa, com vistas à obediência dos ditames do 37, da Constituição Federal e legislação pertinente. Itaetê, Bahia, 31 de dezembro de 2014.

*Lenise Lopes Campos Estrela*

**Lenise Lopes Campos Estrela**

Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**

Pça. Oscar Maciel, 05 - CEP 46.960-000 - Fone(75) 334-1128 - Lençóis-Ba  
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: [camaralencois@hotmail.com](mailto:camaralencois@hotmail.com)  
SITE: [www.camara.lencois.ba.br](http://www.camara.lencois.ba.br)



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

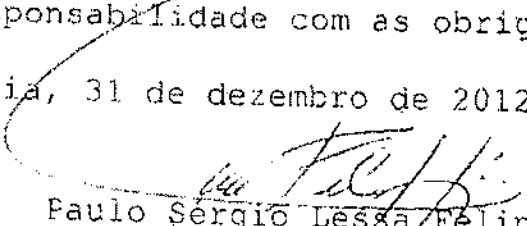
Atestamos para os devidos fins que a empresa Souza Advocacia, CNPJ nº 13.709.554/0001-04, através do advogado Alisson Demóstenes Lima de Souza, OAB.BA 16.464, estabelecida na Rua Ramiro Pimentel, 74, Centro, Itaberaba, Bahia, executou para a Câmara Municipal de Lençóis, CNPJ 16.255.085/0001-99, situada à Praça Oscar Maciel, n.º 05, Centro, na cidade de Lençóis, Bahia., o(s) serviços abaixo especificados, no período 02/01/2011 a 31/12/2012:

• SERVIÇOS EXECUTADOS:

Elaboração de pareceres, análise de atos de licitação e contratação; defesa dos interesses da Contratante junto às instituições públicas administrativamente ou judicialmente; análise dos projetos de lei e outras propostas em tramitação; análise e interpretação das leis aplicáveis às atividades da Contratante, elaboração de projetos de lei, de projetos de resolução, de decretos legislativos e auxílio jurídico nos pareceres das comissões.

Atestamos ainda, que tais serviços estão foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Lençóis, Bahia, 31 de dezembro de 2012

  
Paulo Sérgio Lessa Felippi  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n - Centro - CEP 46.960-000  
CNPJ: 14.694.400/0001-59 - Tel./fax: (73) 3334-1121



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**




Atestamos para os devidos fins que a empresa Souza Advocacia, CNPJ n° 13.709.554/0001-04, através do advogado Alisson Demóstenes Lima de Souza, OAB.BA 16.464, estabelecida na Rua Ramiro Pimentel, 74, Centro, Itaberaba, Bahia, executou para a **Prefeitura Municipal de Lençóis**, CNPJ 14.694.400/0001-59 situada à Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n.º, Centro, na cidade de Lençóis, Bahia, o(s) serviços abaixo especificados, no período 02/03/2013 a 31/12/2013:

• SERVIÇOS EXECUTADOS:

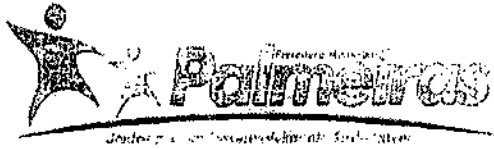
Elaboração de pareceres, análise de atos de licitação e contratação; defesa dos interesses da Contratante junto às instituições públicas administrativa ou judicialmente; análise dos projetos de lei e outras propostas em tramitação; análise e interpretação das leis aplicáveis às atividades da Contratante, elaboração de projetos de lei.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Lençóis, Bahia, 31 de dezembro de 2013.

  
Moema Rebouças Maciel  
Prefeita Municipal





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS  
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Telefax: (75) 9332-2211  
CNPJ: 13.922.638/0001-21



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa Souza Advocacia CNPJ nº 13.709.554/0001-04, através do advogado Alisson Demóstenes Lima de Souza, OAB.BA 16.464, estabelecida na Rua Ramiro Pimentel, 74, Centro, Itaberaba, Bahia, executou para a Prefeitura Municipal de Palmeiras, CNPJ 13.922.638/0001-21, situada à Praça Dr. José Gonçalves, n.º 11, Centro, na cidade de Lençóis, Bahia, o(s) serviços abaixo especificados, no período 02/03/2013 a 31/12/2013:

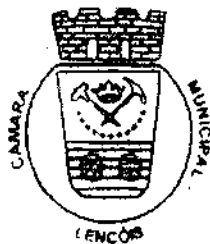
### • SERVIÇOS EXECUTADOS:

Elaboração de pareceres, análise de atos de licitação e contratação; defesa dos interesses da Contratante junto às instituições públicas administrativamente ou judicialmente; análise dos projetos de lei e outras propostas em tramitação, análise e interpretação das leis aplicáveis às atividades da Contratante, elaboração de projetos de lei.

Atestamos ainda, que tais serviços estão foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Palmeiras, Bahia, 31 de dezembro de 2013.

ADRIANO DE QUEIROZ ALVES  
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS  
Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone (75) 3334-1128  
Lençóis – Bahia - E-mail – [camaralencois@hotmail.com](mailto:camaralencois@hotmail.com)  
CNPJ: 16.255.085/0001-99



### **Atestado de Capacidade Técnica**

A Câmara Municipal de Lençóis, CNPJ/MF n.º 16.255.085/0001-99, atesta, para os fins de direito, que o Escritório de Advocacia Alisson Demósthene Lima de Souza – ME, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.709.554/0001-04, prestou, na pessoa do Bel. Alisson Demósthene Lima de Souza, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB.BA sob o n.º 16.464, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 908.801.025-00, no biênio de 2019/2020, a esta Casa Legislativa, serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com ênfase na análise das proposições que tramitaram nesta Casa Legislativa, para adequação e controle com os limites constitucionais e com as disposições da Lei Orgânica Municipal, com a emissão de pareceres jurídicos, elaboração de projetos de lei, auxílio às comissões permanentes na análise de projetos de lei, emissão de pareceres e elaboração de emendas às proposições. Consistiram, ainda, os serviços prestados, na defesa dos interesses da Câmara Municipal junto ao Poder Judiciário – Comarca de Lençóis e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – em ações judiciais como Mandados de Segurança e Ações Anulatórias de Atos Administrativos, com a apresentação de defesas e demais expedientes processuais, recursos à instância superior e diligências processuais pertinentes. Concluindo, o trabalho do advogado ora referido se constituiu também em instruções aos Edis para fiscalização dos atos do Poder Executivo em face dos ditames da Lei Federal n.º 8.429/1992, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e sob a égide dos Princípios norteadores da Administração Pública, insertos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

Lençóis, Bahia, 31 de dezembro de 2020.

**Gilmar Ferreira Gomes Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Lençóis no Biênio 2019/2020.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ



**Atestado de Capacidade Técnica**

A Câmara Municipal de Itaetê, CNPJ/MF n.º 13.267.398/0001-79, atesta que o Escritório de Advocacia Alisson Demósthene Lima de Souza – ME, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.709.554/0001-04, prestou, na pessoa do Bel. Alisson Demósthene Lima de Souza, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB.BA sob o n.º 16.464, inscrito no CNPF/MF sob o n.º 908.801.025-00, nos biênios de 2017/2018 e 2019/2020, a esta Casa Legislativa, serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com ênfase na análise das proposições que tramitaram nesta Casa Legislativa, para adequação e controle com os limites constitucionais e com as disposições da Lei Orgânica Municipal, com a emissão de pareceres jurídicos, elaboração de projetos de lei, auxílio às comissões permanentes na análise de projetos de lei e emissão de pareceres. Consistiram, ainda, os serviços prestados na análise de situações fáticas da Gestão Municipal e orientações precisas para os Vereadores a fim de realizarem também sua função fiscalizadora, com norte para representações e denúncias junto aos órgãos externos de fiscalização, mormente Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Ministério Público do Estado da Bahia, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Federal, Polícia Federal, CAP-MPBA, Tribunal de Contas da União, apontando especificamente em contratos, processos de pagamento e licitações atos de improbidade administrativa, consoante as disposições da Lei Federal n.º 8.429/1992 e crimes de responsabilidade, de acordo com o Decreto-Lei n.º 201/1967, com a finalidade de defesa do patrimônio e erário públicos municipais de Itaetê, além de busca constante, na atuação da Câmara Municipal e dos Edis, de controle dos atos do Poder Executivo Municipal, a fim de que a Administração Municipal respeitasse os Princípios norteadores insertos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, a saber, a Legalidade, da Moralidade Administrativa, da Isonomia, da Eficiência e da Publicidade.

Itaetê, Bahia, 31 de dezembro de 2020.

**Atmiro Pinheiro da Silva**

Presidente da Câmara Municipal de Itaetê nos  
Biênios 2017/2018 e 2019/2020.



Bem-vindo &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

**Consulta de Processos do 2º Grau****Dados para Pesquisa**

Pesquisar por: Número do Processo

 Unificado.  Outros

Número do Processo: 8.05

**Dados do Processo**

Processo: 0000276-68.2011.8.05.0151 Baixado

Classe: Apelação

Área: Cível

Assunto: Atos Administrativos

Origem: Comarca de Lençóis / Foro de comarca Lençóis / V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais

Números de origem: 0000276-68.2011.8.05.0151

Distribuição: Quinta Câmara Cível

Relator: LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA

Volume / Apenso: 6 / 0

Última carga: Origem: SECOMGE Expedição / SECOMGE Expedição. Remessa: 30/09/2013

Destino: Vara de Origem / Foro de comarca Lençóis. Recebimento: 30/09/2013

**Apensos / Vinculados**

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

**Números de 1ª Instância**

Não há números de 1ª instância para este processo.

**Partes do Processo** Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Apelante: Marcos Ailton Alves de Araujo  
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura

Apelado: Câmara Municipal de Lençóis  
Advogado: Alisson Demosthenes Lima de Souza

Proc. Justiça: Adivaldo Guimaraes Cidade

**Movimentações** Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
30/09/2013	Remetido - Origem: SECOMGE EXPEDIÇÃO - Destino: VARA DE ORIGEM PARA BAIXA DOS AUTOS Ao Juízo de Direito da Vara de Relações de Consumo de Lençóis - Bahia.
30/09/2013	Recebido da Secretaria de Câmara pelo SECOMGE
27/09/2013	Remetido - Origem: Secretaria de Câmara Destino: SECOMGE
27/09/2013	Baixa Definitiva
27/09/2013	<input type="checkbox"/> Expedição de Certidão

**Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

**Composição do Julgamento**

Participação	Magistrado
Relator	Lígia Maria Ramos Cunha Lima
2º Juiz	Silvia Carneiro Santos Zarif
3º Juiz	José Edivaldo Rocha Rotondano



Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

▼ MENU

## Consulta de Processos do 2º Grau



### Dados para Pesquisa

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado  Outros

Número do Processo: 8.05

### Dados do Processo

Processo: 0000297-10.2012.8.05.0151 Baixado

Classe: Apelação

Área: Cível

Assunto: Formação, Suspensão e Extinção do Processo

Origem: Comarca de Lençóis / Foro de comarca Lençóis / V Dos Feltos De Rel De Cons Civ E Comerciais

Números de origem: 0000297-10.2012.8.05.0151

Distribuição: 2ª Vice-Presidência

Relator: 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Volume / Apenso: 2 / 0

Última carga: Origem: SECOMGE Expedição / SECOMGE Expedição. Remessa: 07/10/2015

Destino: Vara de Origem / Foro de comarca Lençóis. Recebimento: 07/10/2015

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

### Partes do Processo

Apelante: Fernanda Melo Calvoso Paulon

Advogado: Carla Madel Batista Neves

Apelado: Prefeita do Município de Lençóis

Advogado: Alisson Demosthenes Lima de Souza

Pres. Justiça: Rita Maria Silva Rodrigues

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. » Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
07/10/2015	Remetido - Origem: SECOMGE EXPEDIÇÃO - Destino: VARA DE ORIGEM PARA BAIXA DOS AUTOS Ao Juízo de Direito da Vara de Relações de Consumo de Lençóis - Bahia
06/10/2015	Remetido - Origem: Secretaria de Recursos Destino: SECOMGE / Expedição
06/10/2015	Baixa Definitiva
05/10/2015	<input checked="" type="checkbox"/> Transito em Julgado
29/09/2015	Petição Juntado protocolo nº 2015.00105636-8, referente ao processo 0000297-10.2012.8.05.0151/90006 - Petição

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
16/09/2013	Embargos de Declaração
16/09/2013	Embargos de Declaração
17/09/2013	Embargos de Declaração

### Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

▼ MENU

## Consulta de Processos do 2º Grau



### Dados para Pesquisa

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado  Outros

Número do Processo: 8.05

### Dados do Processo

Processo: 0010861-60.2005.8.05.0000 Baixado  
Classe: Agravo de Instrumento  
Área: Cível  
Assunto: ASSUNTO A DEFINIR - PROCESSO CADASTRADO ANTERIORMENTE A 01 DE OUTUBRO DE 2008  
Origem: Comarca de Salvador / Salvador / Vara Única  
Números de origem: 0167149-33.2005.805.0001  
Distribuição: Primeira Câmara Cível  
Relator: MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
Volume / Apenso: 1 / 0  
Outros números: 51251-0/2005, 10861-60.2005.805.0000/0, 922494-9/2005  
Última carga: Origem: SECOMGE Protocolo e Distribuição / SECOMGE. Remessa: 07/06/2006  
Destino: Vara de Origem / Foro de comarca Marcionillo Souza. Recebimento: 07/06/2006  
Observações: DADOS COMPLEMENTARES: S; LIMINAR: N;

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

### Partes do Processo

Agravante: Município de Marcionillo Souza  
Advogado: Marcelo Liberato de Mattos  
Advogado: Ivan Claudio de Almeida  
Advogado: Alisson Demosthenes Lima de Souza  
Advogado: Walter Ubirney dos Santos  
Agravado: Lusinete Figueredo Alves  
Advogado: Valmir Pedreira de Jesus

### Movimentações

Exibindo 5 últimos. » Listar todas as movimentações.

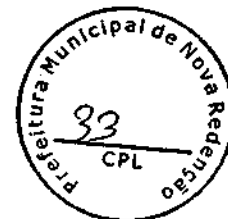
Data	Movimento
07/06/2006	SAÍDA DE PROCESSO OBSERVAÇÃO: Juiz de Direito da Vara Unica de Marcionillo Souza; DATA DO LANÇAMENTO: 07/06/2006 09:34:17;
05/06/2006	ENTRADA DE PROCESSO DATA DO LANÇAMENTO: 05/06/2006 11:57:14;
05/06/2006	SAÍDA DE PROCESSO OBSERVAÇÃO: Baixa ao Juizo de Origem; DATA DO LANÇAMENTO: 05/06/2006 10:43:43;
27/04/2006	DECISÃO MONOCRÁTICA OBSERVAÇÃO: c/decisão pub. dpj 27.04.06" indefiro a suspensividade.converto em agravo retido determinando a remessa dos autos ao juizo de origem."; DATA DO LANÇAMENTO: 27/04/2006 14:33:47; TIPO DA DECISÃO MONOCRÁTICA: JULGAMENTO (TERMINATIVA) DISTRIBUIÇÃO: 12549434
26/04/2006	ENTRADA DE PROCESSO OBSERVAÇÃO: c/decisão; DATA DO LANÇAMENTO: 26/04/2006 17:17:01;

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.



## Consulta de Processos do 2º Grau



### Dados para Pesquisa

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado  Outros

Número do Processo: 8.05

### Dados do Processo

Processo: 0001270-10.2007.8.05.0225 Baixado  
 Classe: Apelação  
 Área: Cível  
 Assunto: ASSUNTO A DEFINIR - PROCESSO CADASTRADO ANTERIORMENTE A 01 DE OUTUBRO DE 2006  
 Origem: Comarca de Santa Terezinha / Foro de comarca Santa Terezinha / Vara Unica  
 Números de origem: 0001270-10.2007.8.05.0225  
 Distribuição: Terceira Câmara Cível  
 Relator: MARIA DAS GRACAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON  
 Revisor: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA  
 Volume / Apenso: 1 / 0  
 Outros números: 3349-3/2007, 1270-10.2007.8.05.0225/0, 0001.386765-2/0020.07  
 Última carga: Origem: SECOMGE Protocolo e Distribuição / SECOMGE. Remessa: 23/11/2009  
 Destino: Vara de Origem / Foro de comarca Brotas De Macaúbas. Recebimento: 23/11/2009  
 Observações: OBSERVAÇÃO: APCV-36705-6/2002; DADOS COMPLEMENTARES: S; LIMINAR: N;

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

### Partes do Processo

Apelante: Município de Brotas de Macaúbas  
 Advogado: Marcelo Liberato de Mattos  
 Advogado: Alisson Demosthenes Lima de Souza  
 Advogado: Walter Ubiraney dos Santos  
 Apelado: Hotel Cinco Irmãos Ltda.  
 Advogado: José dos Santos Sodré

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. » Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
23/11/2009	Remessa ao Juízo de Origem OBSERVAÇÃO: Ao Juízo de Direito da Vara Unica de Brotas de Macaúbas com 1 apenso: 36705-6/2002; DATA DO LANÇAMENTO: 23/11/2009 15:23:52; DESTINO: JUIZO DE ORIGEM
17/11/2009	Recebimento DATA DO LANÇAMENTO: 17/11/2009 14:04:28;
16/11/2009	Remessa OBSERVAÇÃO: apenso 36705-6/2002; DATA DO LANÇAMENTO: 16/11/2009 07:45:28; DESTINO: SECOMGE EXPEDIÇÃO
13/11/2009	Trânsito em julgado DATA DO LANÇAMENTO: 13/11/2009 16:46:38; DATA: 25/09/2009
21/08/2009	Publicação DATA DO LANÇAMENTO: 20/08/2009 23:22:54; DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/08/2009 ATO PUBLICADO: ACÓRDÃO LIVRO: 3/H-6 FOLHA: 499/500

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

### Consulta de Processos do 2º Grau

#### Dados para Pesquisa

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado  Outros

Número do Processo: 8.05



#### Dados do Processo

Processo: 0001725-43.2005.8.05.0225 Baixado  
Classe: Apelação  
Área: Cível  
Assunto: ASSUNTO A DEFINIR - PROCESSO CADASTRADO ANTERIORMENTE A 01 DE OUTUBRO DE 2008  
Origem: Comarca de Santa Terezinha / Foro de comarca Santa Terezinha / Vara Única  
Números de origem: 0001725-43.2005.805.0225  
Distribuição: Segunda Câmara Cível  
Relator: LEALDINA MARIA DE ARAÚJO TORREÃO  
Volume / Apenso: 1 / 0  
Outros números: 37250-0/2005, 1725-43.2005.805.0225/0, 835475-6/2005  
Última carga: Origem: Secretaria de Câmaras / Segunda Câmara Cível. Remessa: 09/11/2006  
Destino: Gabinetes / Maria José Sales Pereira. Recebimento: 09/11/2006  
Observações: DADOS COMPLEMENTARES: S; LIMINAR: N;

#### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

#### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

#### Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. >>Exibir todas as partes.

Apelante: Zenito Pereira Pessoa  
Apelado: Município de Pirlíbia  
Advogado: Marcelo Liberato de Mattos  
Advogado: Ivan Claudio de Almeida  
Advogado: Alisson Demosthenes Lima de Souza  
Advogado: Walter Ubiraney dos Santos

#### Movimentações

Exibindo 5 últimas. >>Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
09/11/2006	ENTRADA DE PROCESSO DATA DO LANÇAMENTO: 09/11/2006 16:49:01; Órgão de Origem: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; Órgão de Destino: GAB DES MARIA JOSÉ SALES PEREIRA;
09/11/2006	SAÍDA DE PROCESSO OBSERVAÇÃO: apenso ao 37249-4/2005; DATA DO LANÇAMENTO: 09/11/2006 12:39:35; Órgão de Origem: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; Órgão de Destino: GAB DES MARIA JOSÉ SALES PEREIRA;
27/10/2006	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO OBSERVAÇÃO: L 2 J 5; DATA DO LANÇAMENTO: 27/10/2006 09:50:48; LIVRO: 02 PÁGINA: 275 NÚMERO DE FOLHAS: 08 DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/10/2006
22/08/2006	INCLUSÃO EM PAUTA DATA DO LANÇAMENTO: 22/08/2006 14:57:10; DATA DA SESSÃO: 22/08/2006
22/08/2006	ENTRADA DE PROCESSO DATA DO LANÇAMENTO: 22/08/2006 14:48:50; Órgão de Origem: GAB DES MARIA JOSÉ SALES PEREIRA; Órgão de Destino: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL;

#### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.



Bem-vindo &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

## Consulta de Processos do 2º Grau

## Dados para Pesquisa

Pesquisar por: Número do Processo

 Unificado  Outros

Número do Processo: \_\_\_\_\_

8.05



## Dados do Processo

Processo: 0178561-24.2006.8.05.0001 Baixado

Classe: Apelação

Área: Cível

Assunto: ASSUNTO A DEFINIR - PROCESSO CADASTRADO ANTERIORMENTE A 01 DE OUTUBRO DE 2008

Origem: Comarca de Salvador / Salvador / Vara Única

Números de origem: 0178561-24.2006.805.0001

Distribuição: Primeira Câmara Cível

Relator: ROBÉRIO TEIXEIRA BRAGA

Volume / Apenso: 1 / 0

Outros números: 10239-2/2006, 178561-24.2006.805.0001/0, 0001.027039-7/0020.06

Última carga: Origem: SECOMGE Protocolo e Distribuição / SECOMGE. Remessa: 04/12/2006

Destino: Gabinetes / Desembargador Inexistente. Recebimento: 04/12/2006

Observações: DADOS COMPLEMENTARES: S; LTIMINAR: N;

## Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

## Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

## Partes do Processo

Apelante: Município de Mundo Novo  
 Advogado: Marcelo Liberato de Mattos  
 Advogado: Ivan Claudio de Almeida  
 Advogado: Alisson Demosthenes Lima de Souza  
 Advogado: Walter Ubiraney dos Santos

Apelado: José Ferreira Valente Filho - Me  
 Advogado: Amaury Albuquerque Nascimento

## Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
04/12/2006	SAÍDA DE PROCESSO OBSERVAÇÃO: Juiz de Direito da Vara Cível de Mundo Novo-Ba; DATA DO LANÇAMENTO: 04/12/2006 12:09:58;
01/12/2006	ENTRADA DE PROCESSO DATA DO LANÇAMENTO: 01/12/2006 14:24:27;
30/11/2006	SAÍDA DE PROCESSO OBSERVAÇÃO: Juízo da Vara Cível da Comarca de Mundo Novo (conforme certidão supra); DATA DO LANÇAMENTO: 30/11/2006 16:42:37;
23/11/2006	DECISÃO MONOCRÁTICA OBSERVAÇÃO: c/despacho pub. dpj 23.11.06 "Certifique-se a Secretaria da Câmara o Acórdão de fls. 58/60 já transitou em julgado, caso afirmativo remeta-se os autos ao Juízo de origem."; DATA DO LANÇAMENTO: 23/11/2006 14:20:23; TIPO DA DECISÃO MONOCRÁTICA: JULGAMENTO (TERMINATIVA) DISTRIBUIÇÃO: 14324884
22/11/2006	ENTRADA DE PROCESSO OBSERVAÇÃO: C/DESPACHO; DATA DO LANÇAMENTO: 22/11/2006 16:47:35;

## Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado  Outros

Número do Processo: 8.05

Dados do Processo

Processo: 0167053-18.2005.8.05.0001 Baixado

Classe: Apelação

Área: Cível

Assunto: ASSUNTO A DEFINIR - PROCESSO CADASTRADO ANTERIORMENTE A 01 DE OUTUBRO DE 2008

Origem: Comarca de Salvador / Salvador / Vara Única

Números de origem: 0167053-18.2005.805.0001

Distribuição: Primeira Câmara Cível

Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA

Volume / Apenso: 1 / 0

Outros números: 47225-1/2005, 167053-18.2005.805.0001/0, 900974-4/2005

Última carga: Origem: SECOMGE Protocolo e Distribuição / SECOMGE. Remessa: 28/11/2006

Destino: Vara de Origem / Foro de comarca Itaetê. Recebimento: 28/11/2006

Observações: DADOS COMPLEMENTARES: S; LIMINAR: N;

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Apelante: Município de Itaetê  
Advogado: Marcelo Liberato de Mattos  
Advogado: Ivan Claudio de Almeida  
Advogado: Allsson Demosthenes Lima de Souza  
Advogado: Walter Ubiraney dos Santos

Apelado: Município de Itaetê  
Advogado: Marcelo Liberato de Mattos  
Advogado: Ivan Claudio de Almeida  
Advogado: Allsson Demosthenes Lima de Souza  
Advogado: Walter Ubiraney dos Santos

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
28/11/2006	SAÍDA DE PROCESSO OBSERVAÇÃO: Julz de Direlto da Vara Única de Itaetê-Ba; DATA DO LANÇAMENTO: 28/11/2006 11:48:47;
21/11/2006	ENTRADA DE PROCESSO DATA DO LANÇAMENTO: 21/11/2006 15:31:54;
21/11/2006	SAÍDA DE PROCESSO OBSERVAÇÃO: Baixa ao Juízo de Origem; DATA DO LANÇAMENTO: 21/11/2006 11:23:21;
17/10/2006	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO OBSERVAÇÃO: Acórdão publicado no DPJ, edição de 12/10/2006 - Livro nº 28 de Apelação Cível - fls. 496/500.; DATA DO LANÇAMENTO: 17/10/2006 09:16:21; LIVRO: 0 PÁGINA: 0 NÚMERO DE FOLHAS: 0 DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/10/2006
04/10/2006	DOCUMENTO EXPEDIDO DATA DO LANÇAMENTO: 04/10/2006 17:40:56;

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças



▼ MENU

## Consulta de Processos do 2º Grau

### Dados para Pesquisa

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado  Outros

Número do Processo: 8.05



### Dados do Processo

Processo: 0000034-96.2002.8.05.0031 Baixado  
Classe: Apelação  
Área: Cível  
Assunto: ASSUNTO A DEFINIR - PROCESSO CADASTRADO ANTERIORMENTE A 01 DE OUTUBRO DE 2008  
Origem: Comarca de Brotas de Macaúbas / Foro de comarca Brotas De Macaúbas / Vara Unica  
Números de origem: 0000034-96.2002.805.0031  
Distribuição: Segunda Câmara Cível  
Relator: LEALDINA MARIA DE ARAÚJO TORREÃO  
Volume / Apenso: 2 / 0  
Outros números: 26725-3/2002, 34-96.2002.805.0031/0, 156694-5/2002  
Última carga: Origem: SECOMGE Protocolo e Distribuição / SECOMGE. Remessa: 28/05/2004  
Destino: Vara de Origem / Foro de comarca Brotas De Macaúbas. Recebimento: 28/05/2004  
Observações: DADOS COMPLEMENTARES: S; LIMINAR: N;

### Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

### Partes do Processo

Apelante: Município de Brotas de Macaúbas  
Advogado: Marcelo Liberalo de Mattos  
Advogado: Ivan Claudio de Almeida  
Advogado: Alisson Demosthenes Lima de Souza  
Advogado: Walter Ubiraney dos Santos  
Apelado: Sudley Marques de Almeida Cardoso  
Advogado: Marília Rosa Matos

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. [Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
28/05/2004	SAÍDA DE PROCESSO OBSERVAÇÃO: Juiz de Direito da Vara Única de Brotas de Macaúbas - Ba ; DATA DO LANÇAMENTO: 28/05/2004 10:16:45; Órgão de Origem: SECOMGE EXPEDIÇÃO; Órgão de Destino: JUÍZO DE ORIGEM;
27/05/2004	ENTRADA DE PROCESSO DATA DO LANÇAMENTO: 27/05/2004 17:13:41; Órgão de Origem: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; Órgão de Destino: SECOMGE EXPEDIÇÃO;
26/05/2004	SAÍDA DE PROCESSO OBSERVAÇÃO: comarca de origem; DATA DO LANÇAMENTO: 26/05/2004 17:12:27; Órgão de Origem: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; Órgão de Destino: SECOMGE EXPEDIÇÃO;
26/05/2004	ENTRADA DE PROCESSO DATA DO LANÇAMENTO: 26/05/2004 17:09:26; Órgão de Origem: SECOMGE EXPEDIÇÃO; Órgão de Destino: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL;
25/05/2004	SAÍDA DE PROCESSO OBSERVAÇÃO: comarca de origem; DATA DO LANÇAMENTO: 25/05/2004 16:03:32; Órgão de Origem: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; Órgão de Destino: SECOMGE EXPEDIÇÃO;

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças



# Supremo Tribunal Federal

## TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-Rcl 39560



RECLTE.(S):	MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO
ADV.(A/S):	ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA
RECLDO.(A/S):	JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANDARAÍ
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S):	DANILO DE SOUZA CRUZ
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Procedência:	BAHIA
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00877063420201000000
Data de autuação:	09/03/2020 às 09:08:58
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Agentes Políticos   Prefeito   Afastamento do Cargo
----------	---

Custas:	Isento.
---------	---------

## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. GILMAR MENDES, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2020 - 09:09:00

Brasília, 9 de março de 2020

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)



*Supremo Tribunal Federal*



Rcl 39560

**TERMO DE VISTA**

De ordem, a Secretaria Judiciária faz remessa desses autos com vista ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)



Número: 8010115-02.2018.8.05.0000

Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: Presidente

Última distribuição : 15/05/2018

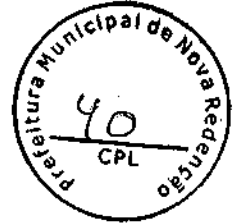
Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Liminar

Segredo de justiça? NÃO

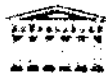
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO (AUTOR)		ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11159 15	15/05/2018 17:56	01.NR.Suspensão.Liminar	Petição Inicial





ALISSON DE SOUZA

ADVOGADO

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

DIREITO ELEITORAL  
DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL

**URGENTE:** possibilidade de caos administrativo, com interrupção de serviços públicos essenciais nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

O **MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 16.245.334/0001-65, com sede na Av. Nascer do Sol, s/n, legalmente representado pela sua Prefeita, Sr<sup>a</sup>. Guilma Rita de Cássia Gotschall da Silva Soares, brasileira, casada, RG n.º 229785778, SSP/BA, inscrita no CNPF/MF sob o n.º 700.725.585-04, residente e domiciliada na Fazenda Gameleira, Município de Nova Redenção, através de seu advogado, constituído consoante os termos do anexo instrumento particular de mandato (documento n.º 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, protocolizar o presente pedido de **SUSPENSÃO DE LIMINAR, com pedido de efeito suspensivo (TUTELA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER LIMINAR)** contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Andaraí, nos Autos da Ação Civil Pública de n.º **8000076-13.2018.8.05.0010**, protocolizada pelo Ministério Público Estadual tendo por base o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 e a Lei n.º 8.437/92, e possuindo por fundamentos os elementos fáticos e jurídicos abaixo expendidos:

## 1. INTRODUÇÃO - RAZÕES PREFACIAIS

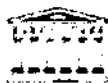
1.1. Excelência, a decisão que se busca sustar com o presente expediente foi prolatada em data de 09 de maio de 2018. Além disso, a decisão já foi publicada no DJ.

Sede: Av. Rio Branco, n.º 865-A, 1º andar, Itaberaba, Bahia. (75) 3251-1808.  
Filial: Av. ACM, Ed. Profissional Center, sala 418, Salvador, Bahia. (71) 3017-9908.



Assinado eletronicamente por: ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA - 15/05/2018 17:51:04  
<https://pje2g.ljba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051517510351200000001088913>  
Número do documento: 18051517510351200000001088913

Num. 1115915 - Pág. 1



ALISSON DE SOUZA  
ADVOGADO

DIREITO ELEITORAL  
DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL

1.2. Assim que prolatada, a referida decisão, no formato pdf, adentrou em todos os cantos do Município de Nova Redenção através de redes sociais, especialmente através do *Whatsapp*, rede social de maior alcance e velocidade nos dias atuais.

1.3. E tal propagação da mencionada decisão foi o suficiente para trazer terror a toda a população de Nova Redenção, pois após anos de contratações precárias para os mais diversos setores do serviço público municipal, essa nova gestão realizou concurso público, com cento e sessenta e três vagas, cumprindo Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho e com o Ministério Público Estadual.

1.4. O concurso em questão, ao contrário do que alegado pela inicial da Ação Civil Pública na qual fora prolatada a decisão liminar objeto deste pedido de suspensão, não ocorreu com qualquer fraude, contudo a liminar foi concedida *in audita altera pars*, sem que o Douto Juízo de primeiro grau tivesse conhecimento de qualquer razão ou documento apresentado pela Municipalidade.

1.5. E o que se busca com este pedido é que tal decisão seja sustada, haja vista que os serviços que ora estão sendo executados pelos aprovados no mencionado concurso público, outrora eram prestados por contratados, e como o Termo de Ajuste de Conduta em questão permitiu a contratação tão somente até a realização e homologação do concurso público, **a referida liminar impede, de fato, a continuidade de serviços públicos essenciais das áreas da saúde, educação e assistência social, *verbi gratia*.**

1.6. Seguramente, o protocolo deste petítório visa impedir que a mencionada liminar chegue a surtir qualquer efeito, pois se a liminar impede que os serviços sejam executados pelos cento e sessenta e três aprovados no concurso público e o TAC impede que os serviços em questão sejam executados por contratados, e levando-se em consideração que a Municipalidade de Nova Redenção passou por diversos anos sem realizar qualquer concurso público, o efeito da mencionada liminar, que se busca evitar, é justamente a paralisação de serviços público essenciais, o caos administrativo municipal e que pessoas simples e dependentes do

Sede: Av. Rio Branco, n.º 865-A, 1º andar, Itaberaba, Bahia. (75) 3251-1808.  
Filial: Av. ACM, Ed. Profissional Center, sala 418, Salvador, Bahia. (71) 3017-9908.



Assinado eletronicamente por: ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA - 15/05/2018 17:51:04  
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805151751035120000001088913>  
Número do documento: 1805151751035120000001088913

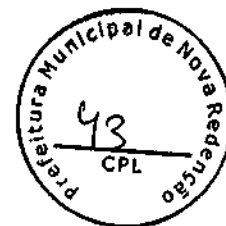
Num. 1115915 - Pág. 2



**ALISSON DE SOUZA**  
ADVOGADO

Poder Público Municipal não sejam desguarnecidas nos seus direitos mais basilares – saúde, educação e assistência social.

DIREITO ELEITORAL  
DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL



1.7. Na disposição fática a seguir, será demonstrado de forma minuciosa o caos que pode se instalar no serviço público municipal de Nova Redenção se a mencionada decisão liminar tiver que ser cumprida (não for suspensa).

## **2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA MAGNITUDE DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO**

2.1. Para se demonstrar o interesse público envolvido e a legitimidade do Município de Nova Redenção para perseguir a solução em questão, é de imperioso que se acoste ao referido expediente cópia integral, até a mencionada decisão, da Ação Civil Pública de n.º 8000076-13.2018.8.05.0010, da lavra do Ministério Público Estadual da Comarca de Andaraí (documento n.º 02).

2.2. Não é demais iniciar a análise da questão trazendo à baila que o Douto Promotor signatário da referida ACP imprimiu à mesma suas considerações pessoais acerca da questão, o que fez de maneira ostensiva e com palavras que deixaram a entender ao Douto Juízo tratar-se de fatos inequívocos.

2.3. A verdade é que na Ação Civil Pública em questão, ajuizada de forma açodada, não se buscou a verdade dos fatos, mas buscou-se tão somente a liminar, o que traria ao conflito judicial a mácula ao Princípio da Paridade de Armas, valendo salientar que neste caso específico, o Ministério Público não está na busca do interesse público, mas se no afirmar de suas convicções, ao passo que o Município de Nova Redenção, ora Requerente, busca que não haja solução de continuidade em serviços públicos essenciais.

2.4. Ao contrário de muitas ações dessa natureza, que pede a manutenção de contratados para que não cessem os serviços públicos essenciais, este Pedido de Suspensão de Liminar pede justamente a manutenção de cento e sessenta e três aprovados em concurso público, que foi realizado da forma mais transparente possível, e sobre o qual não

Sede: Av. Rio Branco, n.º 865-A, 1º andar, Itaberaba, Bahia. (75) 3251-1808.  
Filial: Av. ACM, Ed. Profissional Center, sala 418, Salvador, Bahia. (71) 3017-9908.



Assinado eletronicamente por: ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA - 15/05/2018 17:51:04  
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805151751035120000001088913>  
Número do documento: 1805151751035120000001088913

Num. 1115915 - Pág. 3



ALISSON DE SOUZA  
ADVOGADO

há qualquer questionamento judicial de qualquer candidato que tenha se sentido prejudicado pelo seu resultado final.

2.5. Importa, por oportuno, o traslado de alguns trechos da petição inicial da Ação Civil Pública, a fim que se possa analisar o real fundamento da mesma:

“Ocorre que este órgão de execução recebeu representação, acompanhada de documentos, que ora são juntados aos presentes autos, relatando **supostas** irregularidades de incomensurável gravidade que levam a **fundadas suspeitas** de ocorrência de fraudes no certame, como se pontua a seguir:

De forma mais precisa, **conforme assinala a representação**, praticamente 100% (CEM POR CENTO) das pessoas que são contratadas precariamente pela administração, exercentes dos cargos de maior remuneração ou cargos de confiança, **ou vinculadas aos gestores ou ligados ao grupo político** e que se submeteram ao certame **estranhamente** foram aprovadas, dentro do número de vagas.

Ainda, **conforme termos da representação**, durante a aplicação das provas, foram verificadas outras irregularidades de igual gravidade, tais como: aparelhos celulares ligados **com alguns**, inclusive, tocando sem que o candidato que portava o aparelho sofresse qualquer reprimenda; **candidatos que saíram** sem assinar a folha de resposta e estão dentre os aprovados no certame; **pessoas que saíram** com o caderno de prova antes do horário permitido para o levar etc, condutas que contrariam as previsões do item 7, do edital de abertura do concurso público.

No presente caso, **é de fato estranho** o alto índice de aprovação, em especial para os cargos mais elevados, de pessoas **ligadas** à Prefeita Municipal, seus assessores e demais políticos do mesmo grupo. Evidentemente não se afirma que tais pessoas não tenham competência para passar no concurso. O que é, no mínimo,

Sede: Av. Rio Branco, n.º 865-A, 1º andar, Itaberaba, Bahia. (75) 3251-1808.  
Filial: Av. ACM, Ed. Profissional Center, sala 418, Salvador, Bahia. (71) 3017-9908.



Assinado eletronicamente por: ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA - 15/05/2018 17:51:04  
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805151751035120000001088913>  
Número do documento: 1805151751035120000001088913

Num. 1115915 - Pág. 4



ALISSON DE SOUZA  
ABVOGADO

DIREITO ELEITORAL  
DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL



**estranho** é que, um certame, com tantos candidatos, uma minoria, exatamente as pessoas que têm **ligação com a Prefeita** e seus assessores, tenha conseguido se destacar em relação aos outros concorrentes, ao ponto da totalidade de cargos, mais da metade das vagas terem sido preenchidas por estas pessoas. **É mais estranho ainda** que estas pessoas tenham sido aprovadas para os melhores cargos, que contemplam as maiores remunerações, sendo cargos cujas atribuições exigem certa complexidade, não sendo exigido avaliação de títulos." (destacaram-se)

2.6. Das palavras ora reproduzidas, demonstra-se claramente que a ACP em questão está recheada de achismos e conjecturas, não havendo nada de concreto que desabone o concurso público realizado.

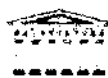
2.7. O Douto Promotor pode ter se sentido ofendido pelo fato de que o Município de Nova Redenção não atendeu à sua recomendação, para se sustar a continuidade do concurso, mas o ora Requerente não podia fazê-lo tão somente porque o ilustre membro do *Parquet* estranhou este ou aquele aspecto.

2.8. A legalidade do concurso realizado, a ausência de acusações concretas na representação que deu causa à Ação Civil Pública ora rechaçada e a necessidade de cumprimento do mencionado Termo de Ajuste de Conduta de n.º 60/2017 (documento n.º 03), fizeram com que o Município, que já tinha homologado o certame, promovesse a sua continuidade, pelo que o que se equivocadamente alcunhou na ACP de "homologação parcial" foi simplesmente a separação da parte do concurso para a guarda municipal, que necessitava de exame físico e *psicoteste*.

2.9. E, ao contrário do que alegado na inicial, não houve qualquer surpresa ao signatário da ACP, haja vista que em data de 04 de abril de 2018 ocorreu uma reunião entre o advogado que a presente assina, Drª. Jamile Pimentel e o Douto Promotor Ailson de Almeida Marques, na qual o Município afirmou que continuaria a investigação dos fatos internamente, como solicitado pelo Ministério Público, mas que não suspenderia o concurso, haja vista a necessidade de cumprimento do TAC, tendo em vista também as multas impostas no referido Termo de Ajuste de Conduta e que na representação que deu causa à abertura do Inquérito

Sede: Av. Rio Branco, n.º 865-A, 1º andar, Itaberaba, Bahia. (75) 3251-1808.  
Filial: Av. ACM, Ed. Profissional Center, sala 418, Salvador, Bahia. (71) 3017-9908.





DIREITO ELEITORAL  
DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL

**ALISSON DE SOUZA**  
ADVOGADO

Civil não havia qualquer fato concreto, com alegações vagas de que havia ocorrido fraude, alegações vagas que foram reproduzidas pelo Ministério Público na Ação Civil Pública em questão.

2.10. Além das suas vaguezas, a ACP ainda traz a inverdade de que o Douto Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itaberaba teria suspenso/anulado concurso público realizado pelo Município de Itaberaba através da mesma empresa que realizou o do Município de Nova Redenção.

2.11. De fato, em um primeiro momento, na Ação Civil Pública de n.º 0502233-91.2016.8.05.0112, na Comarca de Itaberaba, houve a suspensão do mencionado concurso público, contudo, o mérito dessa ACP foi julgado pela sua improcedência e transitou em julgado tal julgamento, pelo que se acostam a esse pedido a referida sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado (documentos n.ºs 04 e 05).

2.12. E, no caso de Itaberaba, quando ocorreu a suspensão do concurso, nenhum prejuízo causou ao povo daquela cidade, haja vista que o certamente estava no seu início, não havendo sido concluído ou até homologado, que é situação totalmente diversa da situação do Município de Nova Redenção, onde houve homologação, nomeação e posse, concomitantemente à rescisão de todos os contratos precários.

2.13. Assim, inequivocamente, o cumprimento da mencionada liminar, quando houver a intimação, o que Vossa Excelência pode evitar, promoverá o verdadeiro caos no serviço público municipal e deixará a comunidade desamparada dos serviços essenciais supramencionados.

2.14. Vê-se que a Ação Civil Pública em comento é a união de um emaranhado de achismos e informações equivocadas, e tendo sido protocolizada em 02 de abril de 2018, após a reunião ocorrida, mesmo o Promotor de posse de outras informações, não logrou efetuar qualquer correção na mesma, pelo que, ao contrário, ficou-se silente acerca de tudo, esperando o deferimento de seu pedido de liminar, sem se atentar que tal pedido traria verdadeiro caos para o serviço público e para o povo de Nova Redenção.

Sede: Av. Rio Branco, n.º 865-A, 1º andar, Itaberaba, Bahia. (75) 3251-1808.  
Filial: Av. ACM, Ed. Professional Center, sala 418, Salvador, Bahia. (71) 3017-9908.



Assinado eletronicamente por: ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA - 15/05/2018 17:51:04  
<https://pje2g.ljba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805151751035120000001088913>  
Número do documento: 1805151751035120000001088913

Num. 1115915 - Pág. 6



DIREITO ELEITORAL  
DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL

**ALISSON DE SOUZA**  
ADVOGADO

2.15. Só de ver o trecho dispositivo da mencionada liminar, e considerando-se que os aprovados já estão nos exercícios de seus cargos, verifica-se que não há como cumpri-la sem se instaurar o caos administrativo que culmine na suspensão das aulas, na suspensão de serviços de saúde e em demais serviços prestados pelo Poder Público Municipal de Nova Redenção.

2.16. Por oportuno, haja vista que os documentos juntados pelo MP na ACP são insuficientes para a análise do presente pedido, cumpre ao Requerente acostar todos os documentos referentes ao referido concurso público, válido e regular, para que Vossa Excelência e os demais Insignes Desembargadores que irão se debruçar posteriormente sobre o objeto desta causa tenham visão irrestrita dos fatos.

2.17. As razões já expendidas são mais que suficientes à concessão do quanto requerido neste petítório, principalmente no que pertine à tutela de urgência, entretanto, *ad cautelam*, cumpre a juntada de demais documentos, comprobatórios da regularidade do concurso público em questão:

2.17.1. Projeto de Lei que modificou a estrutura administrativa do Município de Nova Redenção e a Lei de Estrutura Administrativa já aprovada (documentos n.º 06 e 07);

2.17.2. Documentos do processo licitatório que culminou na contratação da empresa que realizou o certame (documentos n.º 08);

2.17.3. Publicações do mencionado concurso público, que comprovam que o número de pessoas aprovadas é muito superior ao reduzido número de supostas estranhezas que o MP considerou, havendo pessoas aprovadas para cargos como professores, cargos da área da saúde, etc (documentos n.º 09);

2.17.4. Atas das provas, nas quais não consta qualquer registro de irregularidade (documentos n.º 10);

2.17.5. Portarias de nomeação e termos de posse (documentos n.º 11);

Sede: Av. Rio Branco, n.º 865-A, 1º andar, Itaberaba, Bahia. (75) 3251-1808.

Filial: Av. ACM, Ed. Profissional Center, sala 418, Salvador, Bahia. (71) 3017-9908.



Assinado eletronicamente por: ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA - 15/05/2018 17:51:04  
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051517510351200000001088913>  
Número do documento: 18051517510351200000001088913

Num. 1115915 - Pág. 7



ALISSON DE SOUZA  
ADVOCADO

DIREITO ELEITORAL  
DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL

2.17.6. Documentos que comprovam que a representação que deu origem à ACP é de notório cunho político partidário, pois forjada pelo Vereador Arnold Pires dos Santos, político de oposição à atual gestão (documentos n.º 12).

2.18. Assim, tudo leva à verdade de que neste caso não havia nada de concreto que fundamentasse a decisão liminar ora vergastada, bem como da leitura da referida decisão (último documento da cópia dos Autos da ACP), verifica-se que a mesma carece até de fundamentação, maculando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e malferindo o art. 489, do CPC, ora transcrito:

“Art. 489. **SÃO ELEMENTOS ESSENCIAIS** da sentença:

I - **O RELATÓRIO, QUE CONTERÁ** os nomes das partes, a identificação do caso, com **A SUMA DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO**, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **OS FUNDAMENTOS**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º **Não se considera fundamentada QUALQUER decisão judicial, seja ela interlocutória**, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - **EMPREGAR CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS, SEM EXPLICAR O MOTIVO CONCRETO DE SUA INCIDÊNCIA NO CASO;**

III - **INVOCAR MOTIVOS QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO;**

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Sede: Av. Rio Branco, n.º 865-A, 1º andar, Itaberaba, Bahia. (75) 3251-1808.

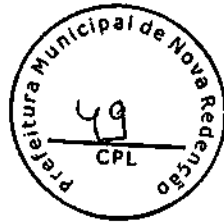
Filial: Av. ACM, Ed. Professional Center, sala 418, Salvador, Bahia. (71) 3017-9908.



Assinado eletronicamente por: ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA - 15/05/2018 17:51:04  
<https://pje2g.ljba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051517510351200000001088913>  
Número do documento: 18051517510351200000001088913

Num. 1115915 - Pág. 8





ALISSON DE SOUZA

ADVOGADO

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...)”

2.19. No caso em questão, verifica-se que a fundamentação da liminar foi vaga, e empregou conceitos genéricos que serviriam a fundamentar qualquer outra decisão, pelo que não pode ser considerada fundamentada, nos termos do parágrafo primeiro, incisos II e III, do art. 489, do Código de Processo Civil.

2.20. Todos esses motivos demandam a suspensão da liminar conforme ora pleiteado, pois se aplica ao presente caso o art. 4º da Lei n.º 8.437/92, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 4º. **Compete ao presidente do tribunal**, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público** ou de flagrante ilegitimidade, e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**” (grifou-se)

2.21. No mesmo sentido, dispõe o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal:

“CAPÍTULO IX - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR OU DA SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CONTRA O PODER PÚBLICO OU SEUS AGENTES

Art. 354 – Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas**

Sede: Av. Rio Branco, n.º 865-A, 1º andar, Itaberaba, Bahia. (75) 3251-1808.  
Filial: Av. ACM, Ed. Profissional Center, sala 418, Salvador, Bahia. (71) 3017-9908.





DIREITO ELEITORAL  
DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL

ALISSON DE SOUZA  
ADVOGADO

**contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.** (grifos da Requerente)

2.22. Ademais, a decisão liminar ora objurgada esgota totalmente o objeto da Ação Civil Pública, o que não é permitido pela ordem jurídica, conforme § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, principalmente porque não cabe a norma invocada do Código de Defesa do Consumidor ao caso, mormente em matéria que demanda prova inequívoca para sustentar liminar, o que não há, bem como ainda não houve contraditório nos Autos da aludida ação. Eis o dispositivo citado:

"Art. 1º (...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

**3. DA IMPRETERÍVEL NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO LIMINAR – DA URGÊNCIA DA MEDIDA**

3.1. Quanto a este aspecto, Excelência, deve-se esclarecer que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo (tutela de urgência) ora pleiteado pelo Município de Nova Redenção, pois a concessão da liminar ora objurgada se deu sem qualquer fundamento, e o seu cumprimento obsta a continuidade de serviços essenciais à população, pois de um lado está a liminar e do outro as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Conduta.

3.2. Além disso, o *fumus boni iuris* encontra-se presente porque, como demonstrado, a ACP é fundada em meras ilações, ilações essas que foram repetidas na liminar como se estivessem acompanhadas de farta documentação.

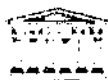
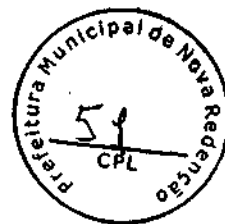
3.3. A previsão normativa ao caso, consistente no efeito suspensivo liminar, encontra-se no §§ 7º e 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, inclusive no sentido de vigorar até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (Ação Civil Pública):

"Art. 4º (...) §7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão

Sede: Av. Rio Branco, n.º 865-A, 1º andar, Itaberaba, Bahia. (75) 3251-1808.

Filial: Av. ACM, Ed. Profissional Center, sala 418, Salvador, Bahia. (71) 3017-9908.





**ALISSON DE SOUZA**  
ADVOGADO

DIREITO ELEITORAL  
DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL

da medida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

(...)

9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.”

3.4. Desta forma, Excelência, em face da inequívoca configuração de séria ameaça à ordem pública e ao interesse coletivo dos munícipes de Nova Redenção, requer que este Insigne Relator conceda o efeito suspensivo à liminar ora requerido, suspendendo todos os seus efeitos até a decisão final da Ação Civil Pública em questão.

#### 4. DOS PEDIDOS

4.1. Do exposto, requer, inicialmente, que esta Douta Relatoria, com base em todas as arguições aqui aduzidas, conceda o efeito suspensivo liminar, suspendendo todos os efeitos da mencionada decisão interlocutória de piso, prolatada nos Autos da Ação Civil Pública de nº 8000076-13.2018.8.05.0010, e este Colendo Tribunal em julgar pela procedência da presente Suspensão de Liminar com Tutela de Urgência, convalidando-se o efeito suspensivo liminar, por ser medida de Direito e de Justiça.

4.2. Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova documental robusta em anexo, inclusive em contraprova. Em face do interesse público em questão, que dispensa a eventual conciliação das partes, vem manifestar completo desinteresse na composição consensual, pelo que se torna desnecessária a aplicação do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC, neste caso concreto.

4.3. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para meros efeitos fiscais.

Pede Deferimento.

De Itaberaba para Salvador, Bahia, 14 de maio de 2018.

Alisson Demóstenes Lima de Souza  
OAB.BA n.º 16.464

Sede: Av. Rio Branco, n.º 865-A, 1º andar, Itaberaba, Bahia. (75) 3251-1808.

Filial: Av. ACM, Ed. Profissional Center, sala 418, Salvador, Bahia. (71) 3017-9908.



Assinado eletronicamente por: ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA - 15/05/2018 17:51:04  
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051517510351200000001088913>  
Número do documento: 18051517510351200000001088913

Num. 1115915 - Pág. 11



## TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 39.560 BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO  
ADV.(A/S) : ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DE ANDARAÍ  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : DANILO DE SOUZA CRUZ  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de Nova Redenção, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Andaraí e mantida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que nos autos do Processo 8000070-69.2019.8.05.0010, teria aplicado de forma equivocada o conteúdo da Súmula Vinculante 13.

O reclamante relata que Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares é prefeita do Município de Nova Redenção/BA e, por intermédio do Decreto 2/2018, de 2.1.2018, nomeou seu cônjuge, Ivan Alves Soares, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração.

A municipalidade aduz que o cidadão Danilo de Souza Cruz ingressou com ação popular em face da citada nomeação aduzindo, em síntese, violação à Súmula Vinculante 13.

Afirma que o Juízo de primeiro grau inicialmente indeferiu a liminar pleiteada nos autos da ação popular, no entanto, após a juntada de novos documentos, em juízo de retratação, determinou o afastamento de Ivan Alves Soares do cargo até então ocupado.

Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, o qual teve provimento negado pela 5ª Câmara Cível do TJ/BA.

Dáí o ajuizamento da presente reclamação, na qual sustenta, em síntese, que o STF já firmou orientação no sentido de que a vedação à nomeação de parentes, prevista pela Súmula Vinculante 13, não incide na hipótese de cargos de natureza política.

Assevera que *“os Secretários Municipais, agentes políticos que são, se excepcionam à regra da Súmula Vinculante nº 13, do STF, porquanto não*



*possuem vínculo de natureza profissional, mas vínculo de natureza política, tanto que não recebem salários, mas subsídios, equiparando-se na natureza do cargo a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores". (eDOC 1, p. 8)*

Requer assim a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão que determinou o afastamento de Ivan Alves Soares do cargo de Secretário de Administração do Município de Nova Redenção/BA.

No mérito, pede a confirmação da liminar para cassar definitivamente o ato reclamado.

É o relatório.

Passo à análise do pedido de liminar.

Registro, a princípio, que a concessão de medida liminar em reclamação dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, é necessária a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação da reclamação constitucional (*periculum in mora*).

Inicialmente, entendo que existe plausibilidade jurídica na tese defendida pelo reclamante.

No caso dos autos, discute-se se a nomeação de parente para ocupar cargo de secretário municipal viola o disposto na Súmula Vinculante 13, que assim dispõe:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a



Constituição Federal”.

Cumprir registrar que esta Corte já firmou orientação no sentido de que a nomeação de agentes políticos encontra-se fora do âmbito de abrangência da Súmula Vinculante 13, exceto em caso de comprovação de fraude à lei ou **nepotismo** cruzado por designações recíprocas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação”. (Rcl-AgR 22.339, Rel. Min. Edson Fachin, para o qual fui designado redator do acórdão, Segunda Turma, Dje 21.3.2019)

“NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO.PRECEDENTES. 1. Legitimidade recursal concorrente reconhecida (RE 985.392 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 10/11/2017). 2. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 3. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (Rcl. 7590, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, Dje de14/11/2014, Rcl 28.681 AgR, Primeira Turma, Rel. Min.



Alexandre de Moraes, Dje de 7/2/18; Rcl 28.024 AgR, Primeira Turma, Rel, Min. Roberto Barroso, Dje de 29/5/18). 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento". (Rcl-AgR 30.466, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 26.11.2018)

No caso dos autos, o Juiz de primeiro grau deferiu a liminar na ação popular ajuizada em face da Prefeita do Município de Nova Redenção/BA e outro, para determinar o afastamento de Ivan Alves Soares, seu cônjuge, do cargo de Secretário Municipal. Confira-se:

"Considerando que até a presente data a Ré e o terceiro interessado ainda não foram citados e, considerando o teor da Súmula Vinculante n. 13 do STF e o conteúdo do art. 300 do CPC, reconsidero a conclusão da decisão anteriormente proferida e defiro a liminar pleiteada para determinar que a Sra. Prefeita do Município de Nova Redenção-BA produza, no prazo de 05 (cinco) dias, ato administrativo de afastamento do Sr. Ivan Alves Soares do cargo de Secretário Municipal, sob pena de multa diária e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser aplicada à pessoa da gestora municipal". (eDOC 4, p. 72)

A decisão foi mantida pelo TJ/BA, nos seguintes termos:

"De um lado, não resta constituída a probabilidade do direito alegada pela Prefeita Municipal, por haver indícios de que a nomeação do Secretário Municipal de Administração deu-se em afronta à inteligência atual do STF a respeito da aplicação dos princípios da moralidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da gestão pública.

A Suprema Corte editou a Súmula Vinculante n. 13, em que restou consolidado e seguinte entendimento:

(...)

Decerto que, após sintetizar seus precedentes sob a fórmula supracitada, tornou-se firme a compreensão



jurisprudencial de que a nomeação de cônjuge ou parente de outra espécie para exercício de cargo político não implica, por si só, nepotismo, devendo ser realizado um exame casuístico, no qual se verifique, na situação concreta, se há circunstâncias justificadoras da atuação judicial para restringir ato vedado pela Constituição Federal.

No caso, entendo não ser esta a oportunidade processual adequada para que se aprecie plenamente o quadro fático, pois a concessão de efeito suspensivo, acaso não confirmada no mérito, pode ensejar turbulência administrativa indesejável para a gestão municipal.

Assim, também tendo em vista o perigo na demora reverso, dado o interesse público inerente à demanda, faz-se prudente a manutenção, por ora, do quanto decidido pelo Juízo de primeiro grau, observando-se que o provimento de piso encontra-se devidamente fundamentado, de maneira a não se justificar, numa análise superficial, própria do momento, a concessão da medida de urgência pugnada.

Em suma, no que pese as alegações da agravante, como dito, é necessária a análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame apurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual apropriado. *Registre-se, de toda forma, que não há adiantamento do mérito do presente recurso, nem tampouco da ação principal*".

Assim, nessa análise preliminar, me parece que, tendo em vista tratar-se de cargo de natureza inequivocamente político (Secretário Municipal de Administração) e não havendo nos autos elementos outros que indiquem ofensa à autoridade desta Corte, a nomeação do cônjuge da Prefeita não viola a Súmula Vinculante 13.

No que se refere ao *periculum in mora*, verifico que o afastamento do cargo sob pena de multa e o decurso do mandato eletivo são suficientes para configurar o perigo da demora, a ensejar a concessão da medida de urgência.



RCL 39560 TP / BA



Assim, salvo melhor juízo quanto ao mérito, os elementos constantes dos autos autorizam a concessão da liminar.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Casimiro de Abreu (Processo 8000070-69.2019.8.05.0010), que determinou o afastamento de Ivan Alves Soares do cargo de Secretário Municipal, até julgamento final da presente reclamação.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Citem-se os interessados. (art. 989, III, NCPC)

Intime-se, se necessário, o reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. (art. 991, NCPC)

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**Rcl 39560**

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0087706-34.2020.1.00.0000

**RECLAMAÇÃO**

Origem: BA - BAHIA

Relator: MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO  
ADV.(A/S) ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (16464/BA)  
RECLDO.(A/S) JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANDARAÍ  
ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Informações****Assunto:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Agentes Políticos | Prefeito | Afastamento do Cargo

**Procedência****Data de Protocolo:**

09/03/2020

**Órgão de Origem:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Origem:**

BAHIA

**Número de Origem:**39560, 80000706920198050010, 80097561820198050000, 00003015120114113312, 00161802320168050000,  
0119885332018, 80091802520198050000, 3015120114013312, 80101150220188050000, 80000761320188050010,  
801011502201880500001, 00026253820164013312, 00877063420201000000**Partes**

RECLTE.(S)

**MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO**

ADV.(A/S)

**ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (16464/BA)**

RECLDO.(A/S)

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANDARAÍ**

ADV.(A/S)

**SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

BENEF.(A/S)

**DANILO DE SOUZA CRUZ**

ADV.(A/S)

**SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

## Andamentos

**16/12/2020****Conclusos ao(à) Relator(a)****16/12/2020****Manifestação da PGR**

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 107645 - Data: 16/12/2020, às 12:28:00, via Web Service MNI 2.2.2.

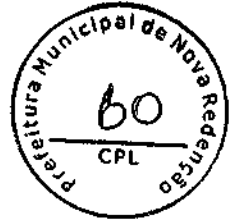
**26/08/2020****Vista à PGR****26/08/2020****Decorrido o prazo****CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO****22/07/2020****Petição**

56976/2020 - 22/07/2020 - (Via Malote Digital) Despacho, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça da Bahia, 22/7/2020 - Presta informações e encaminha documentos.

**26/06/2020****Juntada**

recibo de leitura: CARTA DE ORDEM 104/2020

**11/05/2020****Expedido(a)****CARTA DE ORDEM****11/05/2020****Comunicação assinada**

**CARTA DE ORDEM****08/05/2020****Publicação, DJE**

DJE nº 113, divulgado em 07/05/2020

**07/05/2020****Certidão**

Certifico a elaboração de 1 (uma) carta de ordem. Decisão de 5/5/2020.

**06/05/2020****Despacho**

"Cite-se o beneficiário Danilo de Souza Cruz por oficial de justiça, via carta de ordem, nos termos do art. 249 do CPC/2015. Em caso de insucesso, defiro desde já a citação do beneficiário por edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 257 do CPC/2015, para que apresente resposta à presente reclamação. À Secretaria para as providências cabíveis. Publique-se."

**04/05/2020****Conclusos ao(à) Relator(a)****04/05/2020****Certidão**

AR devolvido

**13/03/2020****Petição**

Informações - Petição: 13818 Data: 13/03/2020 às 15:02:34

**13/03/2020****Publicação, DJE**

DJE nº 55, divulgado em 12/03/2020

**12/03/2020****Expedido(a)**

Carta de Citação 606/2020 - DANILLO DE SOUZA CRUZ - Com cópias da petição inicial e da decisão - BO312981405BR - Data da Remessa: 12/03/2020

**11/03/2020****Expedido(a)**

OFÍCIO - COMUNICA DECISÃO E SOLICITA INFORMAÇÕES - SEJ (ENVIO ELETRÔNICO)

**11/03/2020****Comunicação assinada**

CITAÇÃO POSTAL - RECLAMAÇÃO - SEJ

**11/03/2020****Comunicação assinada**

OFÍCIO - COMUNICA DECISÃO E SOLICITA INFORMAÇÕES - SEJ (ENVIO ELETRÔNICO)

**11/03/2020****Certidão**

Certifico a elaboração de 1 ofício eletrônico e de 1 citação postal. Decisão de 5/3/2020.

**11/03/2020****Liminar deferida**

MIN. GILMAR MENDES

"(...) Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Casimiro de Abreu (Processo 8000070-69.2019.8.05.0010), que determinou o afastamento de Ivan Alves Soares do cargo de Secretário Municipal, até julgamento final da presente reclamação. Solicitem-se informações à autoridade reclamada. Citem-se os interessados. (art. 989, III, NCPC) Intime-se, se necessário, o reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC). Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. (art. 991, NCPC) Comunique-se. Publique-se."

**09/03/2020****Conclusos ao(à) Relator(a)****09/03/2020****Distribuído**

MIN. GILMAR MENDES. AUSÊNCIA - ART 67: Excluído(a) da distribuição MIN. CELSO DE MELLO de 21/01/2020 a 19/03/2020, motivo: Art. 67 - § 1º RISTF Ministro licenciado por mais de 30 dias ato: Licença Médica de 20/01/2020 a 19/03/2020 - atestado homologado pela Secretaria de Saúde do STF em 21/01/2020.

**09/03/2020****Autuado****09/03/2020****Protocolado**

Petição Inicial (nº 11944) recebida em 06/03/2020, às 17:48:14

## Decisões

**11/03/2020****Liminar deferida**

MIN. GILMAR MENDES

"(...) Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Casimiro de Abreu (Processo 8000070-69.2019.8.05.0010), que determinou o afastamento de Ivan Alves Soares do cargo de Secretário Municipal, até julgamento final da presente reclamação. Solicitem-se informações à autoridade reclamada. Citem-se os interessados. (art. 989, III, NCPC) Intime-se, se necessário, o reclamante para que forneça o endereço da parte



beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC). Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. (art. 991, NCP) Comunique-se. Publique-se."

Sessão virtual

Deslocamentos

**GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 22775/2020

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 16/12/2020

Recebido em 16/12/2020

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 2429032/2020

Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 16/12/2020

Recebido em 16/12/2020

**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Guia 9432/2020

Enviado por COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS em 27/08/2020

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 4359/2020

Enviado por COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS em 07/05/2020

Recebido em 07/05/2020

**COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

Guia 6928/2020

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 06/05/2020

Recebido em 06/05/2020

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 2538/2020

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 06/05/2020

Recebido em 06/05/2020

**GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Guia 6706/2020

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 04/05/2020

Recebido em 04/05/2020

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 1968/2020

Enviado por COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS em 11/03/2020

Recebido em 11/03/2020

**COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

Guia 3320/2020

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 11/03/2020

Recebido em 11/03/2020

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 1164/2020

Enviado por GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES em 10/03/2020

Recebido em 10/03/2020

**GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES**

Enviado por AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS em 09/03/2020

**AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE  
ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

Guia 3170/2020

Recebido em 09/03/2020

Guia 2267699/2020

Enviado por DIVERSOS em 09/03/2020

Recebido em 09/03/2020

**Petições****107645/2020** Peticionado em 16/12/2020

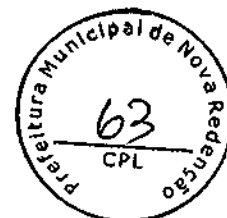
Recebido em 16/12/2020 12:28:04 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**56976/2020** Peticionado em 22/07/2020

Recebido em 22/07/2020 15:36:32 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**13818/2020** Peticionado em 13/03/2020

Recebido em 13/03/2020 15:02:34 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**11944/2020** Peticionado em 06/03/2020Recebido em 06/03/2020 17:48:16 por AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS CÍVEIS  
E CRIMINAIS**Recursos****Pautas**



01/02/2021

Número: 8010115-02.2018.8.05.0000

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **15/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO (AUTOR)		ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41513 54	02/08/2019 13:26	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

---

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n.  
8010115-02.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO

Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:1646400A/BA)

RÉU: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

#### DECISÃO

Através da petição de id 4129740, informa o Município de Nova Redenção que *"a liminar que o Ministério Público almeja ver restaurada, desde o Agravo Interno cujo provimento foi negado, até com os Embargos Declaratórios que se encontram para julgamento, não pode mais existir, pois a Ação Civil Pública na qual a liminar foi prolatada foi rejeitada sumariamente pelo próprio juiz de primeiro grau, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei Federal n.º 8.429/1992"*.

De fato, verifica-se que o Juízo de primeiro grau proferiu nova decisão rejeitando sumariamente a Ação Civil Pública na qual a liminar foi prolatada, por manifesta improcedência, consoante documento de id 4129746, esvaziando-se o objeto do pedido de Suspensão. Por conseguinte, restou também prejudicado o julgamento dos Embargos de Declaração nº 8010115-02.2018.8.05.0000.2.ED.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, agosto 02, 2019.



Assinado eletronicamente por: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - 02/08/2019 13:26:08  
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908021326084710000004074940>  
Número do documento: 1908021326084710000004074940

DES. GESIVALDO BRITTO,  
Presidente





Número: 8010115-02.2018.8.05.0000

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **15/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO (AUTOR)		ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11459 12	21/05/2018 15:10	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno



Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n.  
8010115-02.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO

Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:0016464/BA)

RÉU: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

## DECISÃO

O MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO, por seu representante legal, formulou pedido de suspensão da execução de liminar concedida na Ação Civil Pública nº 8000076-13.2018.8.05.0010, instaurada pelo Ministério Público do Estado da Bahia com o fulcro de invalidar a tramitação do concurso público nº 001/2017 promovido pela referida Municipalidade.

A decisão, cujo efeito se pretende sustar, determinou que:

“Examinando-se os autos, a princípio, considero presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado bem como o perigo de dano e, com fundamento nos arts. 3º, 11, 12 e 19 da Lei 7.347/85 c/c os arts. 300 e 301 do CPC, concedo liminar em tutela de urgência e determino que o Município de Nova Redenção-BA, através da sua Prefeita Municipal, suspenda a tramitação do referido concurso público, obstando-se, assim, a nomeação, a posse e o exercício pelos respectivos candidatos eventualmente aprovados. Havendo candidato já nomeado, empossado e em exercício, deverá tal vínculo ser suspenso, inclusive para efeito de pagamento de vencimentos. Determino, ainda, a suspensão de novos pagamentos à terceira Ré, a empresa Solução.Gov – Consultoria em Gestão Pública bem como o cancelamento de eventuais pagamentos já realizados a partir da data da instauração do Inquérito Civil.”



Assinado eletronicamente por: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - 21/05/2018 15:10:07  
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052115100634200000001118465>  
Número do documento: 18052115100634200000001118465

Num. 1145912 - Pág. 1



Nas razões do presente Incidente, aduz o Requerente, em apertada síntese, que os serviços que ora estão sendo executados pelos aprovados no certame "sub judice", outrora eram prestados por contratados, e, como o Termo de Ajuste de Conduta nº 60/2017, firmado com o Ministério Público do Trabalho e com o Ministério Público Estadual, permitiu a contratação tão somente até a realização e homologação de concurso público, a referida liminar impede a continuidade de serviços públicos essenciais das áreas da saúde, educação e assistência social.

Ressalta que a decisão farpeada esgota totalmente o objeto da ação, o que não é permitido pela ordem jurídica, conforme § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, pugnando, por derradeiro, pela concessão de efeito suspensivo liminar.

O Ministério Público, em evento ID nº 1138409, pugna pela rejeição do pedido de suspensão.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública com pedido liminar contra o Município de Nova Redenção, ora Requerente, intentada com a finalidade de anular Concurso Público para provimento de diversos cargos no âmbito do Poder Executivo Municipal, haja vista a incidência de supostas irregularidades na sua tramitação.

O Juízo de primeiro grau concedeu o pedido de tutela de urgência vindicada, determinando a suspensão do aludido torneio, impedindo, via de consequência, a nomeação e posse dos candidatos aprovados, impondo ainda, a suspensão do vínculo, inclusive para efeito de pagamento de vencimentos, para os candidatos já nomeados.

Com efeito, o pedido de Suspensão de Liminar caracteriza-se como instrumento previsto em lei para suspender a execução de liminares nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

É o que se depreende da análise do artigo 4º da Lei 8.437/92. Confira-se:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."





Nesse sentido, cumpre-me esclarecer que escapa ao estreito âmbito do pedido de suspensão a análise de questões de mérito da demanda e até mesmo, meras questões processuais que devem ser devidamente dirimidas no âmbito do procedimento originário, devendo a análise ater-se, tão somente, à verificação da existência de grave lesão aos bens tutelados pela norma de regência, sob pena de torná-lo sucedâneo recursal.

Nesta senda, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBACÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. I - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...)”

(AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011)”

No caso posto a crivo, respeitados os limites cognitivos do pedido de suspensão, evidencia-se que a decisão que se pretende sustar, de fato, possui o potencial de causar grave lesão à ordem e economia públicas.

Sem adentrar no *meritum causae*, verifico que a decisão liminar do incluíto Juízo da 1ª do Feitos de Relação de Consumo e Comerciais da Comarca de Andaraí não observou os pressupostos exigidos pela legislação aplicável à espécie. Além de não ter sido demonstrado com robustez o *fumus boni iuris*, também não foi apontado concretamente o *periculum in mora*, é dizer, os riscos concretos e efetivos da manutenção do concurso “sub iudice”.

Ora, observa-se que a medida judicial farpeada se baseou em juízo presuntivo, meras conjecturas, sem respaldo em prova suficiente da irregularidade do torneio promovido pelo Município de Nova Redenção.

Importante trazer à baila que o Requerente demonstrou, mediante a documentação acostada aos autos, que firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual, o qual estipulou a necessidade de desligamento dos trabalhadores contratados sem prévio concurso público, em respeito ao quanto preceituado na Carta Magna. O aludido Acordo determinou ainda, a





realização de concurso público, no prazo de 12 (doze) meses, motivo pelo qual, a aludida Municipalidade promoveu o certame ora combatido.

Desta forma, restou evidenciado que a execução da liminar objurgada, ao estipular a suspensão do vínculo de todos os candidatos aprovados no certame, acarretará o esvaziamento do quadro de pessoal do Município de Nova Redenção, ocasionando a escassez, ou quicá, paralisação de serviços públicos essenciais para a população, tais como saúde, educação e segurança.

Nesta linha de argumentação, nota-se que a decisão hostilizada, no que se refere à determinação de afastamento dos candidatos nomeados, adotada com base em elementos meramente indiciários, deveras, ofende a ordem pública, porquanto acarreta solução de continuidade.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos da Ação Nº 8000076-13.2018.8.05.0010.

Publique-se.

Intimem-se

Salvador, maio 21, 2018.

**DES. GESIVALDO BRITTO,**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Assinado eletronicamente por: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - 21/05/2018 15:10:07  
<https://pje2g.ljba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052115100634200000001118465>  
Número do documento: 18052115100634200000001118465

Num. 1145912 - Pág. 4



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**

**ATO DE AUTORIZAÇÃO**

**ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO**



Do: Gabinete da Prefeita  
Para: SETOR RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES  
Data: 04 de fevereiro de 2021.

Considerando solicitação da Secretaria de Adestração, expedida mediante comunicado interno, autorizo a abertura do procedimento administrativo de contratação, obedecidas, entretanto, as seguintes etapas:

1. Setor Financeiro, para indicação de recursos de ordem orçamentária que farão frente à despesa;
2. Setor de Licitações, para que providencie a adoção das medidas cabíveis para a contratação e a justificativa do preço, em conformidade com a prática de mercado;
3. Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação.

Determine providências de estilo.

---

Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares  
Prefeita





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**



**CERTIDÃO**

Considerando ofício oriundo do Gabinete da Prefeita, em que se requer a verificação de existência de recursos orçamentários para custear despesas Prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, conforme delineado pela autoridade solicitante no bojo do ofício em anexo.

Considerando que compete a este setor a escrituração e demonstração contábil da execução financeira e orçamentária do Município de Nova Redenção, Estado da Bahia.

**CERTIFICO:**

Que revendo o orçamento programa para o exercício financeiro de 2021 constatei a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos com a contratação dos serviços *supra*, nos exatos termos abaixo especificados:

<b>Unidade:</b>	02.01.01 Gabinete da prefeita
<b>Atividade:</b>	2003 - Desenvolvimento e Manutenção das Ações do Gabinete.
<b>Elemento</b>	33903900 -Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
<b>Fonte:</b>	0 Recurso Ordinário

Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Nova Redenção, Estado da Bahia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2021.

  
Franclyn Souza Silva Almeida  
Dp. de Contabilidade



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**



Ref. PA 033/2021

**Objeto:** Prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho.

**Assunto:** Justificativa de Preço

**JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

Trata-se de consulta determinada pelo Sr. Prefeita, que objetiva verificar a conformidade dos preços ofertados pela pretensa contratada para execução de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Público Municipal mediante Processo de Inexigibilidade.

Isso porque, por força do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído com outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie.

Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações.

Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este setor de compras selecionou parâmetros avalizados pela AGU em sua Orientação Normativa nº 17, cuja redação dispõe que "a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicado no DOU 14.12.2011.), ou seja, procedamos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada aos verificação de preços praticados por outras prestadoras.

Estes, inclusive, são parâmetros consignados na Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo Federal, cuja redação especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes critérios:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
CNPJ 16.245.334/0001-65



I. Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); II. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; III. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou IV. pesquisa com os fornecedores.

Em resumo, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado cinge-se inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios informadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e a razoabilidade.

É o que nos cabe.

Nova Redenção, 05 de fevereiro de 2021.

SETOR DE COMPRAS



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
CNPJ 16.245.334/0001-65



## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 005/2021

### Órgão de Origem: Gabinete da prefeita

Objeto: Prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho.

EMPRESA: ALISSON DEMONSTHENES LIMA DE SOUZA-ME

  
JOÃO CÉLIO OLIVEIRA SILVA  
Presidente da Comissão de Licitação

  
VITOR RANGEL AZEVEDO SANTANA  
Membro

  
GELSINA SANTOS CARNEIRO  
Membra



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
CNPJ 16.245.334/0001-65



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

Considerando pleito de abertura procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, concluímos pelo deferimento ante às de razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

**1. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:** objeto compreende a contratação, por meio de processo de inexigibilidade de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, objetivando atender a necessidade da Prefeitura Municipal.

**2. NECESSIDADE DO OBJETO:** É a contratação do objeto em análise objetiva assessorar a administração pública com nas ações judiciais perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, de modo a garantir o fiel cumprimento das legislações de regências e orientações técnicas dos diversos órgãos de controle.

**3. ASPECTO LEGAL.** A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, ressalvando, contudo, exceções a essa regra, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37. De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade, em especial a hipótese os autos, que versa sobre a inviabilidade de competição em virtude de que uma contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em ações e defesas trabalhistas na Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e dos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho, referente a processos de interesse da administração municipal encerra serviço técnico especializado e singular, nos exatos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, *in verbis*: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - (...) II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". (grifos nossos).



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**



4. **RAZÃO DA ESCOLHA:** Compulsados os autos resta evidente a notória especialização da pretensa contratada, demonstrando haver executado serviço de natureza similar e de excelência a outros entes públicos, além de dispor de responsável técnico com ampla capacitação técnica na área de interesse, de modo a inspirar confiabilidade na contratação.

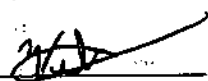
5. **DO PREÇO OFERTADO:** Na hipótese os autos estão instruídos de Parecer de Justificativa de Preço elaborado pelo Setor de Compras, que, constatou que o preço ofertado encontra-se inteiramente compatível com a prática de mercado, vantajoso para Administração Pública, portanto.

6. **DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL/TRABALHISTA E ECONÔMICA:** como é cediço, a Administração Pública tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade. No caso dos autos, a pretensa contratada demonstrou sua habilitação jurídica, de regularidade fiscal, trabalhista e econômica, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Sem mais, por força do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, encaminho os presentes autos, juntamente com a minuta do contrato, para análise da Procuradoria Jurídica.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO CÉLIO OLIVEIRA SILVA**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**VITOR RANGEL AZEVEDO SANTANA**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**GELSINA CARNEIRO DOS SANTOS**  
Membro

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Decreto



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



## DECRETO Nº 17, 06 DE JANEIRO DE 2021.

### Nomeação da comissão de licitação

A Prefeita Municipal de Nova Redenção, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Nomear, a Comissão de licitação da prefeitura de Nova Redenção - BA.

#### Titulares:

**João Célio Oliveira Silva** .....Presidente  
**Gelsina Carneiro dos Santos** .....Membra  
**Vitor Rangel Azevedo Santana** .. Membro

#### Suplentes:

**Franclim Souza Silva Almeida**  
**Luciene dos Santos Teixeira**

Art. 2º - o presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da prefeitura municipal e na câmara municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da prefeita Municipal de Nova Redenção, Bahia, 06 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_  
Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares.  
**PREFEITA MUNICIPAL**

\_\_\_\_\_  
Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000, Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba  
novaredencao.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
74FFFF91FFBF4ABB04F67197734743B1



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



## CONTRATO

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º XXX/2021  
INEXIGIBILIDADE N.º XXX/2021

Contrato de prestação de serviços  
advocáticos entre o Município de NOVA  
REDENÇÃO e a Empresa  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 16.245.334/0001-65, com sede em no endereço na Rua Nascer do Sol, S/N, CEP 46.835-000, bairro Centro, , representado neste ato por sua Prefeita Sra. Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares, brasileira, casada, agente política, residente e domiciliada nesta cidade, doravante designado por CONTRATANTE e ....., Sociedade Civil de Advogados, CNPJ ....., sediada na ....., ....., ....., ....., neste ato representado pelo ....., brasileiro, advogado, domiciliado em ....., doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o Processo de inexigibilidade nº XXX/2021 contratam o seguinte:

*As partes acima qualificadas têm entre si ajustado o presente contrato que será regido pela Lei nº 8.666/93, pela licitação promovida, com adjudicação do objeto ao CONTRATADO e pelas cláusulas e condições seguintes:*

#### DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho.

#### DA VINCULAÇÃO

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Este Contrato guarda conformidade com o Processo de inexigibilidade nº XXX/2021, vinculando-se, ainda, à Proposta do CONTRATADO e demais documentos constantes





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.

#### DO SIGILO

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O CONTRATADO obriga-se a manter sigilo profissional com relação às informações e dados de interesse do município dos quais venha a tomar conhecimento em decorrência deste CONTRATO.

#### DA CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CLÁUSULA QUARTA** - O serviço de consultoria consiste na elaboração de orientações jurídicas objetivas, visando sanar as dúvidas, os problemas jurídicos e a situações práticas por escrito expostas pelo CONTRATANTE, nos limites da temática indicada na Cláusula Primeira do presente.

Parágrafo Primeiro - O serviço é prestado pelo próprio advogado especializado que integra o CONTRATADO.

Parágrafo Segundo - O CONTRATADO se reserva o direito de, sempre que julgar necessário, solicitar informações complementares ao consultante, a fim de possibilitar uma análise adequada da dúvida ou da situação concreta narrada na consulta.

Parágrafo Terceiro - As consultas e análises dos documentos respondidos pelo CONTRATADO têm caráter eminentemente opinativo, ficando a exclusivo critério do CONTRATANTE a sua aceitação e adoção das providências jurídicas sugeridas.

#### DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

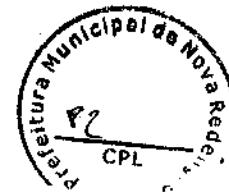
**CLÁUSULA QUINTA** - Ficam ajustadas as seguintes obrigações das Partes, além das demais obrigações previstas no Edital da Licitação que deu azo ao presente:

##### I. DO CONTRATANTE:

- a) não omitir qualquer informação que possa influenciar tecnicamente sobre a matéria objeto de questionamento;
- b) proporcionar todas as facilidades para que o CONTRATADO possa desempenhar seus serviços dentro das normas deste Contrato;
- c) rejeitar, no todo ou em parte, serviço executado em desacordo com o Contrato;
- d) pagar a importância correspondente aos serviços efetivamente prestados, no prazo pactuado, mediante as notas fiscais/faturas, devidamente atestadas;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



e) exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pelo CONTRATADO, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

## II. DO CONTRATADO:

- a) cumprir fielmente o contrato de forma que a prestação dos serviços avençados seja realizada com presteza e eficiência, evitando atrasos que prejudiquem as necessidades do Município;
- b) prestar os serviços ora contratados, por meio de mão-de-obra especializada e devidamente qualificada, necessária e indispensável à completa e perfeita execução dos serviços, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência e de acordo com a legislação em vigor;
- c) responder por quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários e outros resultantes da execução do Contrato;
- d) substituir, imediatamente, se possível, sempre que exigido pelo CONTRATANTE, qualquer profissional cuja atuação, permanência ou comportamento seja julgado prejudicial, inconveniente ou insatisfatório ao Município;
- e) não transferir ou distribuir o Contrato a outrem no todo ou em parte, sem a prévia e expressa autorização do CONTRATANTE;
- f) manter, durante toda a execução deste contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- g) o presente contrato não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, sem subordinação hierárquica e sem horário de trabalho estabelecido pelo CONTRATANTE e consolida todos os eventuais contratos firmados individualmente por seus profissionais;
- h) sem prejuízo dos contatos que poderão se dar via telefone ou internet, a CONTRATADA, sempre que convocada, deverá comparecer às dependências do CONTRATANTE, esclarecendo questões, atendendo consultas que lhe forem formuladas ou acompanhando sessões de processos licitatórios, todos quando considerados complexos;
- i) são devidos exclusivamente pela CONTRATADA todos os tributos, bem como os encargos trabalhistas e sociais decorrentes da prestação dos serviços contratados, responsabilizando-se a CONTRATADA por eventuais danos ou reclamações trabalhistas e fiscais que o CONTRATANTE venha a sofrer em virtude da cobrança de tais tributos e encargos.

## DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA - O prazo de execução dos serviços será de XXXX meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza contínua do objeto, tudo nos exatos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.

## PREÇO E PAGAMENTO



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



**CLÁUSULA SÉTIMA** - O preço do contrato é de R\$ XXXX (.....) mensais no valor global de R\$ XXXXXX (.....)

Parágrafo Primeiro. O pagamento será cobrado mediante apresentação da competente nota fiscal, até o dia XX do mês subsequente.

#### DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

<b>Unidade:</b>	
<b>Atividade:</b>	
<b>Elemento</b>	
<b>Fonte:</b>	

**CÁUSULA OITAVA** - As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta do Orçamento Geral

#### DA FISCALIZAÇÃO

**CLÁUSULA NONA** - A fiscalização do presente Contrato será exercida pela Comissão Permanente de Licitações, a qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e de tudo dará ciência à Administração do CONTRATANTE.

Parágrafo Primeiro. Toda entrega de documentos e informações se darão, por escrito e mediante recibo.

#### DO REAJUSTE

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Os custos que compõem o valor dos serviços são fixos e irremovíveis, sendo que decorrido o prazo de doze meses, havendo aditivo, seu valor poderá ser reajustado com base no índice IGPM - FGV.

#### DAS ALTERAÇÕES

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Este Contrato somente sofrerá alterações ante circunstâncias e/ou fatos supervenientes, consoante disposições da Lei n. 8.666/93, por meio de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



## DA RESCISÃO CONTRATUAL

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Constituem motivos para rescisão unilateral ou administrativa do Contrato, por parte do CONTRATANTE, os seguintes:

- I. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e/ou prazos;
- II. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e/ou prazos;
- III. A lentidão do seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço, nos prazos estipulados;
- IV. O atraso injustificado no início da execução dos serviços;
- V. A paralisação da execução dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;
- VI. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Contrato;
- VII. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;
- VIII. O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- IX. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X. A dissolução da sociedade;
- XI. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do Contrato;
- XII. Razões de interesse administrativo do CONTRATANTE;
- XIII. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;
- XIV. Descumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666/93, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Parágrafo Primeiro:** A rescisão do Contrato, efetivada pelo CONTRATANTE, com base nos incisos I a XIV desta Cláusula, acarreta, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Contrato e na lei, retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados pela CONTRATADA.

**Parágrafo Segundo:** A rescisão do Contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para as partes.

**Parágrafo Terceiro:** A rescisão do Contrato poderá dar-se, ainda, judicialmente, nos termos da legislação.

**Parágrafo Quarto:** Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo de contratação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



#### DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A inexecução total ou parcial injustificada, a execução deficiente, irregular ou inadequada dos serviços objeto deste Contrato, assim como o descumprimento dos prazos e condições estipulados, implicarão na aplicação das seguintes penalidades:

I. advertência;

II. multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia de inexecução parcial dos serviços, limitada a multa de 10% (dez por cento);

III. rescisão unilateral do Contrato, sem prejuízo do pagamento das respectivas multas;

IV. suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o CONTRATANTE, por prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro. As multas serão recolhidas diretamente ao CONTRATANTE, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de sua comunicação, ou, ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

Parágrafo Segundo. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

Parágrafo Terceiro. As penalidades previstas neste Contrato são independentes entre si, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

#### DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

#### DO FORO

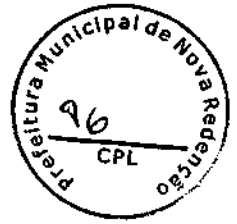
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As partes elegem o foro de Andaraí, Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, com expressa renúncia aos demais.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Redenção - BA, XX de XXXXXXX de 2021



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
XXXXXXXXXXXXX  
Prefeita Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXX  
Contratada

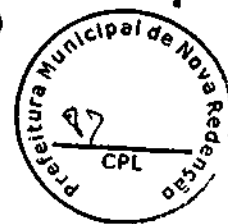
Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
CPF:

\_\_\_\_\_  
CPF:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
CNPJ: 16.245.334/0001-65



PARECER JURÍDICO

Consultante: Município de Nova Redenção/BA.

Ref. Processo Inexigibilidade de licitação nº 005/2021

Trata o presente expediente sobre a contratação da empresa **ALISSON DEMONSTHENES LIMA DE SOUZA - ME**, para a prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do Trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, ou seja, consultoria jurídica ao Município de Nova Redenção/BA com objeto descrito acima, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

No direito brasileiro, apesar da regra geral ser o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução das suas finalidades, a própria Constituição Federal ressalva a possibilidade da dispensa da obrigatoriedade do certame licitatório.

O legislador ordinário, dentro da razoabilidade, estabeleceu os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Os casos de inexigibilidade, exemplificados no artigo 25 da Lei 8.666/95, ocorrem quando há inviabilidade de competição, sendo lícito ao gestor agir movido pela discricionariedade, visando única e exclusivamente ao interesse público.

Dentre estas hipóteses de inviabilidade de competição, o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações faz referência à contratação de profissionais dotados de notória especialização para a execução de serviços técnicos referidos no art. 13 do mesmo diploma, que menciona expressamente: a elaboração de pareceres (inciso II); assessorias ou consultorias técnicas (inciso III); e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V).

Eduardo Barros Ferreira  
Advogado  
OAB/SE 279950



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
CNPJ: 16.245.334/0001-65



A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa, seja pela peculiaridade dos próprios serviços, marcados por considerável relevância e complexidade, seja pela notória especialidade e qualificação técnica apurada do executor do serviço.

Ainda, é consabido que o Código de Ética dos Advogados, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, **inviabilizando a competição via licitação**, por ser recomendado ao causídico a moderação, discrição e sobriedade.

Por sua vez, o artigo 34 do Estatuto da OAB, elenca como infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros" (Art. 34, IV). Na mesma esteira, o artigo 5º do Código de Ética veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão: "O exercício da advocacia, é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização".

Assim, ao se aferir os comandos legais da lei 8.666/93 deve ser feito sistematicamente com a inteligência do Estatuto dos Advogados e do Código de Ética dos mesmos profissionais.

Estabelece o artigo 25 e inciso II da Lei 8.666/93 que *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

Neste cerne, o trabalho jurídico a ser desenvolvido, para que justifique a inviabilidade de competição, exige natureza dotada de complexidade que autorize a contratação de profissional com notória especialização, a permitir a inexigibilidade de licitação, o que se vê no presente caso.

Complementarmente, tem-se que a singularidade do serviço prestado escapa à rotina desta municipalidade, de modo a envolver atividades complexas que exigem a peculiar expertise do prestador de serviço.

Não se exige aqui que exista um único profissional apto a executar o serviço, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos.

Eduardo Barbosa Freireira  
Advogado  
OAB/SP 279950





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
CNPJ: 16.245.334/0001-65



Diante disso, é de se observar que a prestação de serviços advocatícios como proposta está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, sendo certo que o proponente possui corpo jurídico heterogêneo, abrangendo diversas especialidades jurídicas, o que oferece a municipalidade mais autonomia e segurança nas consultas formuladas, bem como na atividade contenciosa, representando, igualmente, economia financeira.

Com isso, tem-se que a singularidade da prestação do serviço, por si só, justifica a ausência da competição, por inviabilidade.

Inclusive, o Conselho Federal da OAB já se debruçou sobre o tema ao aprovar o parecer do Conselheiro Sérgio Ferraz<sup>1</sup>, no qual se sustenta a impossibilidade de licitação dos serviços advocatícios, nos seguintes termos: "a contratação direta pela Administração Pública, sem licitação, pois, (aqui legalmente inexigível) de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros da singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público" (Conselho Federal da OAB, PRO-0034/2002, Pleno, j. 20/01/2003).

A doutrina mais qualificada pondera no sentido da inexigibilidade.

Neste sentido HELY LOPES MEIRELLES ensinou que "a exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas". (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público n° 32, p. 32/35).

Na mesma linha de intelecção, Alice Gonzales Borges<sup>2</sup> assevera que "Se o Estatuto e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de

<sup>1</sup>Professor Titular de Direito Administrativo da PUC/RJ e Procurador Aposentado do Estado do Rio de Janeiro

<sup>2</sup> BORGES. Alice Maria Gonzalez. *Temas de direito administrativo atual - estudos e pareceres*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 302-304.

Eduardo Barbosa Ferreira  
Advogado  
OAB/SP 279950



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**CNPJ: 16.245.334/0001-65**



mercantilização da profissão e o aviltamento de valores advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, § 1º, I e §§ da Lei nº 8.666/93? Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritório de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos”.

O STJ, nos autos do processo REsp nº 1192332, relatado pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou-se no mesmo sentido, conforme decisão publicada no DJE (19/12/2013), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Neste feito, pontuou o relator que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

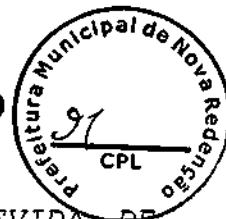
Ainda no que se refere à singularidade, bem pontuou o relator que A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

O próprio STF, em julgado recente, analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial do município de Joinvile (SC).

Eduardo Barbosa Ferreira  
Advogado  
OAB/SP 479950



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
CNPJ: 16.245.334/0001-65



"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de ser possível a contratação através de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, precedido de procedimento administrativo formal.

Assim, por estes fundamentos, a contratação de serviços advocatícios é exceção à regra geral da obrigatoriedade de licitação, encaixando-se dentre os casos de inexigibilidade de licitação.

Ainda o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou recentemente com Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 45), defendendo que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública.

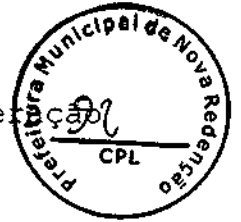
Diante do exposto, e tendo em conta que a contratação pretendida preenche todos os requisitos legais e inclusive os indicados em jurisprudência dos Tribunais Superiores, somos pela possibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante **inexigibilidade de licitação**, à luz da interpretação dos artigos 25, II combinado com o artigo 13, ambos da lei 8.666/93, bem como dos demais dispositivos mencionados neste parecer, seguindo ainda a esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em tempo, aprovamos a minuta contratual apresentada, por preencher todos os requisitos legais.

Eduardo Barbosa Ferreira  
Advogado  
OAB/SP 779950



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**CNPJ: 16.245.334/0001-65**



Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

Nova Redenção/BA, 05 de fevereiro de 2021.

  
**Eduardo Barbosa Ferreira**

**OAB/BA 42783 e OAB/SP 279950**

**Eduardo Barbosa Ferreira**  
**Advogado**  
**OAB/SP 279950**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**



**CHECK-LIST**

**INEXIGIBILIDADE Nº 005/2021**

Processo Licitatório nº 033/2021

Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: Prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho.

Valor Global: R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais)

Legenda: S = Sim / N = Não / NA = Não se aplica

Análise do Controle Interno		
1.	Houve abertura de processo licitatório administrativo autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93)?	S
2.	Há justificativa por escrito da necessidade da contratação?	S
3.	A Assessoria/Procuradoria Jurídica e manifestou especificamente sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93)?	S
4.	Há autorização por escrito da autoridade competente (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93)?	S
5.	Restou devidamente comprovada a inviabilidade de competição (art. 25, Lei nº 8.666/93)?	S
6.	A situação se enquadra na hipótese legal em que está fundamentada a inexigibilidade (art. 25, I a III, Lei nº 8.666/93)?	S
7.	O processo de contratação contém a indicação de recurso próprio para a despesa (art. 38, caput, Lei nº 8.666)?	S
8.	A minuta do contrato está no processo de contratação?	S



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**



9.	A Assessoria/Procuradoria Jurídica se manifestou especificamente sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93)?	S
10.	Há a certificação de regularidade para a habilitação do fornecedor/prestador?	S
11.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam objeto e seus elementos característicos (art. 55, I, Lei nº 8.666/93)?	S
12.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o regime de execução ou a forma de fornecimento (art. 55, II, Lei nº 8.666/93)?	S
13.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o preço e as condições de pagamento (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
14.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
15.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
16.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (art. 55, IV, Lei nº 8.666/93)?	NA
17.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação de classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 55, V)?	S
18.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas (art. 55, VI, Lei nº 8.666/93)?	NA
19.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, VII, Lei nº 8.666/93)?	S
20.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os casos de rescisão (art. 55, VIII, Lei nº 8.666/93)?	S
21.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão (art. 55, IX, Lei nº 8.666/93)?	S
22.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ou à proposta do licitante vencedor (art. 55, XI, Lei nº 8.666/93)?	S
23.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente os casos omissos (art. 55, XII, Lei nº 8.666/93)?	S
24.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, inclusive	S



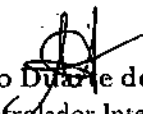
**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**



	condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, Lei nº 8.666/93);	
25.	O contrato possui cláusulas que determinem seu prazo de vigência (art. 57, §3º, Lei nº 8.666/93)?	S
26.	O contrato menciona os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais (art. 61, Lei nº 8.666/93)?	S
27.	As garantias exigidas limitaram-se a 5% do valor do contratado (art. 56, §2º, Lei nº 8.666/93)?	NA
28.	A exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido ficou limitada ao percentual de 10% do valor estimado da contratação (art. 31, §3º, Lei nº 8.666/93)?	NA
29.	A proposta do fornecedor/prestador escolhido está nos autos e corresponde ao valor mais vantajoso para a Administração?	S
30.	Há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato (correção monetária) em prazo inferior a um ano (art. 28, §1º, Lei 9.069/95)?	S

Analisado e revisado.

Nova Redenção, 05 de fevereiro de 2021

  
Marinildo Dias de Santana  
Controlador Interno



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
CNPJ 16.245.334/0001-65



TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº005/2021

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado;

CONSIDERANDO justificativa Técnica-Legal da Comissão de Licitação que declarou Inexigível a licitação em favor a empresa ALISSON DEMONSTHENES LIMA DE SOUZA- ME.

CONSIDERANDO Parecer Jurídico opinativo no sentido de aprovar a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Controle Interno atesta o cumprimento de exigências legais que autorizam a contratação direta;

CONSIDERANDO as atribuições que me foram conferidas pela legislação própria, em especial o quanto consta do artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 005/2021

Autorizo, em consequência, proceder-se à contratação nos termos da abaixo especificados:

**Objeto:** prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho alem, de assessoramento jurídico aos organismos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho.

Favorecido: ALISSON DEMONSTHENES LIMA DE SOUZA- ME.

Valor Global: R\$ 82.500,00 ( oitenta e dois mil e quinhentos reais)

Fundamento Legal: Artigo. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93, consoante justificativa anexa aos presentes.

Unidade:	02.03.01 Secretaria de Administração
Atividade:	04.122.0020.2008 – Desenvolvimento e Manutenção das Ações da Secretaria de Administração
Elemento	33903900 -Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte:	0 Recurso Ordinario

Em tempo e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios, para que produza os efeitos legais.

Nova Redenção, 05 de fevereiro de 2021

  
\_\_\_\_\_  
Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares  
Prefeita





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
CNPJ 16.245.334/0001-65



EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº. 033/2021

Objeto: prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho alem, de assessoramento jurídico aos organismos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho.

Contratado: ALISSON DEMONSTHENES LIMA DE SOUZA- ME

Valor Global: R\$ 82.500,00 ( oitenta e dois mil e quinhentos reais)

Período de Vigência: 05 de fevereiro de 2021 á 31 de dezembro 2021;

Fundamento Legal: Art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

Unidade:	02.03.01 Secretaria de Administração
Atividade:	.04.122.0020.2008 – Desenvolvimento e Manutenção das Ações da Secretaria de Administração
Elemento	33903900 -Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte:	0 Recurso Ordinário

Data:05/02/2021.

Ratifico o Processo acima.

Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares  
Prefeita



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



## CONTRATO

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º 035/2021  
INEXIGIBILIDADE N.º 005/2021

Contrato de prestação de serviços advocatícios entre o Município de NOVA REDENÇÃO e a Empresa ALISSON DEMONSTHENES DE LIMA SOUZA-ME

**MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 16.245.334/0001-65, com sede em no endereço na Rua Nascer do Sol, S/N, CEP 46.835-000, bairro Centro, , representado neste ato por sua Prefeita Sra. Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares, brasileira, casada, agente política, residente e domiciliada nesta cidade, doravante designado por CONTRATANTE e ALISSON DEMONSTHENES DE LIMA SOUZA-ME, Sociedade Civil de Advogados, CNPJ nº13.709.554/0001-04, sediada na Rua Raimundo Pimentel, 74, Centro, Itaberaba- Bahia, neste ato representado pelo Sr. Alisson Demonsthenes Lima de Souza, brasileiro, advogado, domiciliado em Itaberaba-BA, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o Processo de inexigibilidade nº 005/2021 contratam o seguinte:

*As partes acima qualificadas têm entre si ajustado o presente contrato que será regido pela Lei nº 8.666/93, pela licitação promovida, com adjudicação do objeto ao CONTRATADO e pelas cláusulas e condições seguintes:*

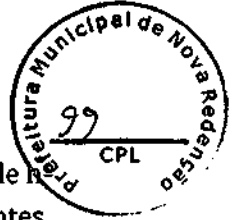
#### DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho.

#### DA VINCULAÇÃO



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



**CLÁUSULA SEGUNDA** - Este Contrato guarda conformidade com o Processo de inexigibilidade nº 005/2021, vinculando-se, ainda, à Proposta do CONTRATADO e demais documentos constantes do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.

#### **DO SIGILO**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O CONTRATADO obriga-se a manter sigilo profissional com relação às informações e dados de interesse do município dos quais venha a tomar conhecimento em decorrência deste CONTRATO.

#### **DA CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

**CLÁUSULA QUARTA** - O serviço de consultoria consiste na elaboração de orientações jurídicas objetivas, visando sanar as dúvidas, os problemas jurídicos e a situações práticas por escrito expostas pelo CONTRATANTE, nos limites da temática indicada na Cláusula Primeira do presente.

**Parágrafo Primeiro** - O serviço é prestado pelo própria advogado especializado que integra o CONTRATADO.

**Parágrafo Segundo** - O CONTRATADO se reserva o direito de, sempre que julgar necessário, solicitar informações complementares ao consultente, a fim de possibilitar uma análise adequada da dúvida ou da situação concreta narrada na consulta.

**Parágrafo Terceiro** - As consultas e análises dos documentos respondidos pelo CONTRATADO têm caráter eminentemente opinativo, ficando a exclusivo critério do CONTRATANTE a sua aceitação e adoção das providências jurídicas sugeridas.

#### **DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**CLÁUSULA QUINTA** - Ficam ajustadas as seguintes obrigações das Partes, além das demais obrigações previstas no Edital da Licitação que deu azo ao presente:

##### **I. DO CONTRATANTE:**

- a) não omitir qualquer informação que possa influenciar tecnicamente sobre a matéria objeto de questionamento;
- b) proporcionar todas as facilidades para que o CONTRATADO possa desempenhar seus serviços dentro das normas deste Contrato;
- c) rejeitar, no todo ou em parte, serviço executado em desacordo com o Contrato;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



- d) pagar a importância correspondente aos serviços efetivamente prestados, no prazo pactuado, mediante as notas fiscais/faturas, devidamente atestadas;
- e) exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pelo CONTRATADO, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

## II. DO CONTRATADO:

- a) cumprir fielmente o contrato de forma que a prestação dos serviços avençados seja realizada com presteza e eficiência, evitando atrasos que prejudiquem as necessidades do Município;
- b) prestar os serviços ora contratados, por meio de mão-de-obra especializada e devidamente qualificada, necessária e indispensável à completa e perfeita execução dos serviços, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência e de acordo com a legislação em vigor;
- c) responder por quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários e outros resultantes da execução do Contrato;
- d) substituir, imediatamente, se possível, sempre que exigido pelo CONTRATANTE, qualquer profissional cuja atuação, permanência ou comportamento seja julgado prejudicial, inconveniente ou insatisfatório ao Município;
- e) não transferir ou distribuir o Contrato a outrem no todo ou em parte, sem a prévia e expressa autorização do CONTRATANTE;
- f) manter, durante toda a execução deste contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- g) o presente contrato não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, sem subordinação hierárquica e sem horário de trabalho estabelecido pelo CONTRATANTE e consolida todos os eventuais contratos firmados individualmente por seus profissionais;
- h) sem prejuízo dos contatos que poderão se dar via telefone ou internet, a CONTRATADA, sempre que convocada, deverá comparecer às dependências do CONTRATANTE, esclarecendo questões, atendendo consultas que lhe forem formuladas ou acompanhando sessões de processos licitatórios, todos quando considerados complexos;
- i) são devidos exclusivamente pela CONTRATADA todos os tributos, bem como os encargos trabalhistas e sociais decorrentes da prestação dos serviços contratados, responsabilizando-se a CONTRATADA por eventuais danos ou reclamações trabalhistas e fiscais que o CONTRATANTE venha a sofrer em virtude da cobrança de tais tributos e encargos.

## DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA - O prazo de execução dos serviços será de 11 (onze) meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



continua do objeto, tudo nos exatos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.

#### PREÇO E PAGAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - O preço do contrato é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais no valor global de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais)

Parágrafo Primeiro. O pagamento será cobrado mediante apresentação da competente nota fiscal, até o dia 10 do mês subsequente.

#### DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

<b>Unidade:</b>	<b>02.03.01 Secretaria de Administração</b>
<b>Atividade:</b>	<b>04.122.0020.2008 – Desenvolvimento e Manutenção das Ações da Secretaria de Administração</b>
<b>Elemento</b>	<b>33903900 -Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</b>
<b>Fonte:</b>	<b>0 Recurso Ordinário</b>

CÁUSULA OITAVA - As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta do Orçamento Geral

#### DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA NONA - A fiscalização do presente Contrato será exercida pela Comissão Permanente de Licitações, a qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e de tudo dará ciência à Administração do CONTRATANTE.

Parágrafo Primeiro. Toda entrega de documentos e informações se darão, por escrito e mediante recibo.

#### DO REAJUSTE

CLÁUSULA DÉCIMA - Os custos que compõem o valor dos serviços são fixos e irremovíveis, sendo que decorrido o prazo de doze meses, havendo aditivo, seu valor poderá ser reajustado com base no índice IGPM - FGV.

#### DAS ALTERAÇÕES



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Contrato somente sofrerá alterações ante circunstâncias e/ou fatos supervenientes, consoante disposições da Lei n. 8.666/93, por meio de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

#### DA RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Constituem motivos para rescisão unilateral ou administrativa do Contrato, por parte do CONTRATANTE, os seguintes:

- I. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e/ou prazos;
- II. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e/ou prazos;
- III. A lentidão do seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço, nos prazos estipulados;
- IV. O atraso injustificado no início da execução dos serviços;
- V. A paralisação da execução dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;
- VI. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Contrato;
- VII. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;
- VIII. O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- IX. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X. A dissolução da sociedade;
- XI. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do Contrato;
- XII. Razões de interesse administrativo do CONTRATANTE;
- XIII. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;
- XIV. Descumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666/93, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo Primeiro: A rescisão do Contrato, efetivada pelo CONTRATANTE, com base nos incisos I a XIV desta Cláusula, acarreta, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Contrato e na lei, retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados pela CONTRATADA.

Parágrafo Segundo: A rescisão do Contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para as partes.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



Parágrafo Terceiro: A rescisão do Contrato poderá dar-se, ainda, judicialmente, nos termos da legislação.

Parágrafo Quarto: Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo de contratação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

#### DAS PENALIDADES

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - A inexecução total ou parcial injustificada, a execução deficiente, irregular ou inadequada dos serviços objeto deste Contrato, assim como o descumprimento dos prazos e condições estipulados, implicarão na aplicação das seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia de inexecução parcial dos serviços, limitada a multa de 10% (dez por cento);
- III. rescisão unilateral do Contrato, sem prejuízo do pagamento das respectivas multas;
- IV. suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o CONTRATANTE, por prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro. As multas serão recolhidas diretamente ao CONTRATANTE, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de sua comunicação, ou, ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

Parágrafo Segundo. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

Parágrafo Terceiro. As penalidades previstas neste Contrato são independentes entre si, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

#### DOS CASOS OMISSOS

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

#### DO FORO

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - As partes elegem o foro de Andaraí, Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, com expressa renúncia aos demais.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

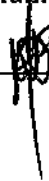
Nova Redenção - BA, 05 de fevereiro de 2021

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares  
Prefeita Municipal

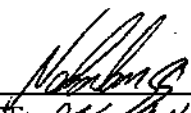
  
Alisson Demonsthenes de Lima Souza-Me  
Contratada

Testemunhas:

CPF:

  
041836715-90

CPF:

  
095.440.565.28





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
CNPJ 16.245.334/0001-65



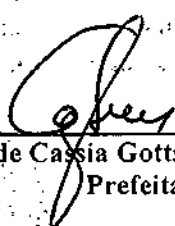
**EXTRATO DE CONTRATO Nº 035/2021**

A prefeita municipal de Nova Redenção, estado da Bahia, torna público que firmou contrato nº 035/2021, objeto da inexigibilidade de licitação nº 005/2021, com a empresa **ALISSON DEMONSTHENES LIMA DE SOUZA- ME**, CNPJ nº 13.709.554/0001-04, é prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho alem, de assessoramento jurídico aos organismos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho. As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária:

<b>Unidade:</b>	02.03.01 Secretaria de Administração
<b>Atividade:</b>	04.122.0020.2008 – Desenvolvimento e Manutenção das Ações da Secretaria de Administração
<b>Elemento</b>	33903900 -Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Juridica
<b>Fonte:</b>	0 Recurso Ordinário

Assinam pela empresa Alisson Demonsthenes Lima de Souza e pela prefeitura Guilma Rita de cássia Gottschall da Silva Soares.- Prefeita Municipal.

Data: 05 de fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares  
Prefeita

**Prefeitura Municipal de Nova Redenção**

Inexigibilidade



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2021**

Objeto: Prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho.

Contratado: ALISSON DEMONSTHENES LIMA DE SOUZA- ME  
Valor Global: R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais)  
Período de Vigência: 05 de fevereiro de 2021 a 31 de dezembro 2021;  
Fundamento Legal: Art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

<b>Unidade:</b>	02.03.01 Secretaria de Administração
<b>Atividade:</b>	04.122.0020.2008 – Desenvolvimento e Manutenção das Ações da Secretaria de Administração
<b>Elemento</b>	33903900 -Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
<b>Fonte:</b>	0 Recurso Ordinário

Data:05/02/2021.

Ratifico o Processo acima.

Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares  
Prefeita

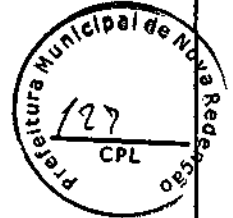
Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba  
novaredencao.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
7BBF02D248C2B2950DC996A0D2ADBC98

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
CNPJ 16.245.334/0001-65



## EXTRATO DE CONTRATO Nº 035/2021

A prefeita municipal de Nova Redenção, estado da Bahia, torna público que firmou contrato nº **035/2021**, objeto da inexigibilidade de licitação nº **005/2021**, com a empresa **ALISSON DEMONSTHENES LIMA DE SOUZA- ME**, CNPJ nº 13.709.554/0001-04, cujo objeto é prestação de serviços jurídicos consistente no contencioso trabalhista perante a Vara do trabalho de Itaberaba, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e Tribunal Superior do Trabalho e assessoramento jurídico aos órgãos municipais nas respostas aos órgãos de controle externo do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho. Valor Global: R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais). As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária:

<b>Unidade:</b>	<b>02.03.01 Secretaria de Administração</b>
<b>Atividade:</b>	<b>04.122.0020.2008 – Desenvolvimento e Manutenção das Ações da Secretaria de Administração</b>
<b>Elemento</b>	<b>33903900 -Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</b>
<b>Fonte:</b>	<b>0 Recurso Ordinário</b>

Assinam pela empresa Alisson Demonsthenes Lima de Souza e pela prefeitura Guilma Rita de cássia Gottschall da Silva Soares.- Prefeita Municipal.

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

[novaredencao.ba.gov.br](http://novaredencao.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
7BBF02D248C2B2950DC996A0D2ADBC98